

**ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS**

**A CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES COLETIVAS PARA  
TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**SÃO PAULO**

**2012**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**CURSO DE DIREITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E**  
**EXTENSÃO - COGEAE**  
**COORDENADOR: Dr. FREDERICO COSTA CARVALHO NETO**

**ESPECIALIZANDO:**  
**ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS**

**A CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES COLETIVAS PARA**  
**TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES**

*Monografia apresentada com intuito de obtenção do título de Especialista em Direito das Relações de Consumo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, coordenado pelo Prof. Dr. Frederico de Costa Carvalho Neto.*

**PUC/SP**

**2012**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
<b>I. A TUTELA JURISDICIONAL, O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PROCESSO.....</b>	<b>2</b>
1. A intervenção estatal para resolução de conflitos .....	2
2. A ação e seus elementos .....	4
<b>II. A CAUSA DE PEDIR .....</b>	<b>6</b>
1. Conceito .....	6
2. Teoria da Substanciação e Teoria da Individuação .....	6
3. Direitos absolutos e direitos relativos .....	8
4. Demandas autodeterminadas e heterodeterminadas .....	9
5. Conteúdo da causa de pedir no processo civil brasileiro .....	11
6. A causa de pedir como meio de identificação da demanda, de limitação da atuação do Estado-juiz e de solução de problemáticas processuais.....	12
6.1 Litispêndência .....	13
6.2 Conexão .....	14
6.3 Continência .....	15
6.4 Coisa julgada .....	16
6.4.1 Coisa julgada formal e coisa julgada material .....	17
6.4.2 Efeitos negativos e positivos da coisa julgada .....	19
6.4.3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada .....	19
6.5 Teoria e prática da identificação das demandas.....	20
<b>III. O PROCESSO CIVIL COLETIVO .....</b>	<b>22</b>
1. O individualismo como fundamento do processo civil brasileiro .....	22
2. Direitos coletivos .....	23
3. Tutela jurisdicional dos direitos coletivos .....	24
3.1 Mandado de segurança coletivo .....	24
3.2 Mandado de injunção coletivo .....	25
3.3 Ação Popular .....	27

3.4 Ação Civil Pública .....	28
3.5 Código de Defesa do Consumidor .....	31
3.6 Novas diretrizes .....	41
3.6.1 Código-modelo de Processos Coletivos para Ibero-América .....	41
3.6.2 Proposta para alteração do Código de Defesa do Consumidor .....	46
IV. EXPOSIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES COLETIVAS PARA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES: .....	<b>50</b>
CONCLUSÃO .....	<b>55</b>
BIBLIOGRAFIA .....	<b>57</b>

## **INTRODUÇÃO**

O sistema clássico processual, fundado na concepção individual do processo, tem se mostrado insuficiente para a solução dos conflitos de massa, vez que esses têm por objeto direitos pertencentes a uma coletividade que, portanto, transcendem as partes usuais do processo civil.

Como instrumento do exercício do direito constitucional de ação, o processo deve ser compatível com as finalidades de viabilizar a adequada prestação da atividade jurisdicional pelo Estado e de garantir o acesso à justiça.

Adaptar a instrumentalização do processo à tutela dos interesses coletivos, com regras procedimentais específicas a essas demandas, é uma necessidade crescente. Não obstante a evolução da tutela judicial dos direitos coletivos, ainda há muito que se avançar para que ações coletivas possam servir à sua utilidade.

Nesse contexto, a partir do estudo das ações coletivas e de seus elementos, o presente trabalho irá abordar como elas podem servir de meios para alcançar a economia processual e a eficácia da prestação jurisdicional.

## I. A TUTELA JURISDICIONAL, O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E O PROCESSO

### 1. A intervenção estatal para resolução de conflitos

A solução de conflitos, quando demandem a intervenção estatal, se dá através da prestação jurisdicional. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, donde se nota que dentro da organização do Estado, coube ao Poder Judiciário a função jurisdicional, cuja finalidade precípua é a pacificação social.

Mais do que simples acesso à atividade jurisdicional, o direito e garantia individual assegurado pelo legislador constituinte contempla o acesso à ordem jurídica justa. O alcance da justiça, por sua vez, está relacionado à correta e efetiva proteção, pelo Estado, ao bem da vida no caso concreto.

As circunstâncias das quais são originados os conflitos entre as partes, isto é, a situação concreta que será levada à apreciação do Poder Judiciário encerra uma relação jurídica fundada no direito material, podendo ter natureza pessoal (a responsabilidade civil pelo dano causado a terceiro; o não cumprimento de obrigação assumida em contrato) ou real (a usucapião; o esbulho possessório).

À parte que sentir-se ameaçada ou lesada em seus interesses incumbirá provocar a atuação do Estado (princípio da inércia da jurisdição), por meio do exercício do direito de ação, pelo qual será viabilizada a obtenção do provimento jurisdicional. Para tanto, há que se fazer uso do instrumento da atividade estatal de *jurisdictio*, que é o processo.

Historicamente, no início da dogmática do direito processual civil, o processo era entendido sob a concepção *sincrética*, como mera extensão do direito material, estando sua existência a ele condicionada. Posteriormente, as atenções voltadas ao processo passaram a

considerá-lo de forma *autônoma*, quando então evoluíram os conceitos dos institutos a ele relacionados: a ação, defesa, jurisdição. Até que se concluiu que nem o processo estava existencialmente atrelado ao direito material, porquanto era premente sua necessidade por institutos próprios, mas, por outro lado, também não seria razoável que estivesse dele totalmente dissociado, pois deve ser um meio apto a assegurar a efetividade do acesso à justiça, daí a sua função *instrumental*<sup>1</sup>.

Seguindo essa concepção instrumentalista, o ordenamento jurídico estabeleceu uma teoria geral do processo, com regras constitucionais e infraconstitucionais destinadas a garantir que o processo seja um mecanismo adequado e justo à satisfação dos interesses tutelados pelo Judiciário. O *devido processo legal*, premissa da legislação processual civil brasileira, compreende garantias como o contraditório e a ampla defesa, a vedação da produção de provas ilícitas, os princípios do juiz natural, da motivação dos atos decisórios e da publicidade dos atos praticados no processo.

Retornando à questão da efetividade da prestação jurisdicional, conforme mencionado, a atividade estatal de “dizer o direito” em cada caso concreto se manifesta por meio do processo, este, iniciado pela ação. Tal atividade, para que seja de fato efetiva, deve ficar delimitada pelos contornos da ação proposta. Isso significa que narrados os fatos pelo autor e definida a pretensão que deles se encerra, a aplicação do direito pelo magistrado deve contemplar o quanto postulado, nem mais, nem menos.

Os poderes do juiz, então, devem ser exercidos em observância ao princípio da congruência entre os motivos deduzidos pelo autor e o provimento jurisdicional concedido, limitado, em termos gerais, à análise da procedência ou improcedência da ação. A concessão de coisa que extrapole a pretensão do autor (*ultra petita*), ou por motivos diversos daqueles por ele explicitados (*extra petita*), implicaria em violação ao princípio da inércia da jurisdição, pois a matéria conhecida pelo juiz não teria sido postulada pela parte. Em outras palavras, estaríamos diante de tutela jurisdicional não provocada.

---

<sup>1</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. 1 Ed. São Paulo, Editora Método, 2006, p. 22-29.

Delimitar a atuação do Estado no caso concreto é tarefa que demanda uma análise da ação, em si, e da tutela requerida por meio dela, isto é, da pretensão que nela se encerra. Tal análise se faz a partir da identificação dos *elementos* da ação.

A necessidade de identificar as ações é igualmente importante porque à luz dos escopos jurídico e social da jurisdição, destinados a eliminar os conflitos e estabelecer a segurança e pacificação social, não é desejável que as ações já julgadas sejam ameaçadas em sua imutabilidade por posteriores pronunciamentos judiciais, em que se discuta novamente algo que já foi objeto de decisão judicial.

Vejam, então, quais são os elementos que identificam, logo, individualizam a ação.

## **2. A ação e seus elementos**

A teoria adotada pelo processo civil brasileiro para identificação da ação é a da *tria eadem*, ou tríplice identidade, que remonta ao direito romano. A ação é individualizada a partir dos três dados da relação jurídica material que integram o processo e identificam seu objeto, aos quais se denominam “elementos da ação”. São elementos da ação: as partes nela envolvidas, a causa de pedir e o pedido.

Por se tratar de elemento subjetivo, às partes reservaremos as considerações sobre a necessidade de serem elas legítimas, como condição de existência da ação. Tal legitimidade diz respeito à capacidade processual (art. 7º e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC) e ao interesse para propor ou contestar a ação (art. 3º, do CPC), o que, via de regra, somente pode ser feito pelo titular do direito em discussão, exceção feita aos casos em que a lei autoriza que a legitimidade para a causa não coincida com a titularidade do direito material, hipótese em que haverá a legitimidade extraordinária. Assim ocorre nos processos individuais. Já nos processos coletivos, a lei confere legitimidade autônoma para condução das ações que tenham por objetivo a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 82, do Código de Defesa do

Consumidor – CDC e Lei nº. 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública). Mais adiante trataremos dos processos coletivos de modo mais específico, embora não propriamente da legitimidade *ad causam*.

Outro elemento da ação, o pedido, consiste na pretensão processual do autor, no anseio que tem o demandante de obter uma solução segundo o direito para o interesse que, no seu entender e conforme a realidade por ele trazida à demanda, está sendo ameaçado ou lesado. Por ser o próprio mérito da causa, o pedido é requisito da petição inicial, pois define o que o autor pretende com a tutela jurisdicional por ele provocada.

Também o pedido é tema que merece ser objeto de estudo específico, por envolver questões complexas como sua especificação na inicial; os tipos de pedidos; a possibilidade de cumulação de pedidos na mesma demanda; enfim, questões que não se pretende esgotar no presente trabalho.

A causa de pedir, como a origem e fundamento do conflito, esta sim é elemento que nos interessa para fins de identificação da ação, sobretudo a sua individuação nos processos coletivos destinados à tutela dos interesses dos consumidores. Passemos, assim, ao seu detalhamento.

## II. A CAUSA DE PEDIR

### 1. Conceito

A palavra “causa” tem o significado de motivo, razão, fundamento. No processo civil, “causa” pode ser utilizada como sinônimo de “processo”, “feito”, ou da própria “ação”, em sentido formal – tanto que se diz “valor da causa” para quantificação econômica do direito material cuja tutela se postula em juízo.

Já a expressão “causa de pedir”, na acepção literal da palavra, indica o por quê do pedido do autor. Noutros termos, é o conjunto de fatos que constituem a relação jurídica na qual tem origem a pretensão do demandante. Nas lições de Vicente Greco Filho, a *causa petendi*:

*“(...) é o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações.”*  
(Direito processual civil brasileiro, vol. I, p. 90-91)

Para José Roberto dos Santos Bedaque, “a causa de pedir constitui o meio pelo qual o demandante introduz o seu direito subjetivo (substancial) no processo”<sup>2</sup>. Nesse contexto, vastas são as discussões sobre como o conteúdo da causa de pedir deve ser introduzido no processo, isto é, como o autor deve suscitar as razões de sua pretensão de modo que conduzam à providência por ele aguardada através da prestação jurisdicional.

Duas teorias têm dividido as opiniões sobre a melhor forma de expressar o conteúdo da causa de pedir.

### 2. Teoria da Substanciação e Teoria da Individuação

---

<sup>2</sup> I. TUCCI, José Rogério Cruz e II. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no Processo Civil: (questões polêmicas)*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

Para a Teoria da Substanciação, ao autor incumbiria a exposição completa dos fatos constitutivos do direito que ele alega. O demandante teria, assim, o ônus de relacionar a alegada relação jurídica àquilo que, efetivamente, individualizaria a sua demanda, a saber, o fato ou conjunto de fatos. Seriam eles a dar “substância” à ação e os contornos da causa de pedir, encerrando o conteúdo necessário e suficiente para sustentar a pretensão do autor.

Como conseqüência, a causa de pedir estaria limitada àquilo que efetivamente foi apresentado pelo autor, conhecido e contestado pelo réu, e apreciado pelo juiz. Em contrapartida, os fatos que não tenham sido suscitados pelo autor e nem mencionados pelo réu não seriam atingidos pelos institutos da preclusão e da coisa julgada, podendo, até, fundamentar uma demanda diversa e futura que versem sobre o mesmo direito.

Pela regra da eventualidade, existe a obrigação às partes de apresentarem, em um momento específico, todas as razões que pretendem aduzir para defesa de seus direitos. Ao autor, essa obrigação recai no momento da petição inicial e, ao réu, da contestação, sob pena de preclusão. Não obstante, a simplificação da causa de pedir a um único elemento – fático – pode ser insuficiente para identificação e estabilização da demanda se as partes não agirem com transparência.

Já a Teoria da Individuação (ou Individualização) impõe como elemento identificador da demanda a simples afirmação da existência do direito ou da relação jurídica material, dispensando-se a narração de fatos. Essa teoria encontra origem histórica nas demandas fundadas em direitos reais, em que a simples alegação de um direito em relação a um bem bastaria para que a demanda fosse identificada e diferenciada das outras. Tal concepção era decorrente da ideia de que o direito real não teria sua origem relacionada a mais de um título ou fato constitutivo, prescindindo-se, destarte, que eles fossem aduzidos.

Diferentemente, a Teoria da Substanciação surgiu da noção das ações envolvendo direitos pessoais, em que se fazia necessária uma maior exposição das circunstâncias envolvidas na demanda.

Sobre a adoção de uma ou outra teoria pelo sistema processual civil, Ricardo de Barros Leonel opina:

*“A substanciação e a individuação da demanda, pela elaboração da causa petendi, são apenas dois lados da mesma moeda. Os acontecimentos históricos não têm significado senão quando referidos a uma fattispecie, e, do mesmo modo, esta não se concretiza na demanda se não é invocada com referência a determinados fatos constitutivos.” (Causa de pedir e pedido: o direito superveniente. 1 Ed. São Paulo, Editora Método, 2006, p. 90-91).*

Conclui que *“o melhor encaminhamento [...] volve-se no sentido de admitir a aproximação das duas teorias e sua compatibilização”*<sup>3</sup>.

A maior ou menor substanciação da demanda, isto é, a necessidade pelo maior ou menor detalhamento dos fatos, dependerá do direito material sob o qual se funda a pretensão do autor. Até por razões óbvias, a recomendação é que sejam noticiados os fatos constitutivos tidos como imprescindíveis à configuração do direito que se afirma.

A análise das situações jurídicas e da imprescindibilidade de detalhar as circunstâncias nelas envolvidas para fins de identificação do objeto litigioso nos leva a outra classificação, a partir do direito material e dos seus efeitos em relação a terceiros.

### **3. Direitos absolutos e direitos relativos**

Diz-se que são *absolutos* os direitos cujos efeitos são universais. Uma vez afirmado o direito por seu titular, ele opera *erga omnes*, atingindo de forma absoluta a terceiros, que ficam então sujeitos a um dever geral de reconhecimento da existência do direito e, ainda, de abstenção de agir de qualquer forma que possa tolher seu exercício ou fruição pelo respectivo titular.

De acordo com essa classificação, seriam absolutos os direitos da personalidade, que surgem com o nascimento da pessoa, a exemplo do direito à vida, à dignidade, à liberdade, à honra, à imagem; os direitos de família (herança) e aqueles decorrentes do casamento; os direitos reais de

---

<sup>3</sup> Op. cit., p. 91.

gozo (propriedade, posse, usufruto). Ao titular desses direitos, basta afirmá-los para sujeitar a universalidade de pessoas à situação jurídica que deles decorre, sendo irrelevante a forma como o direito foi constituído. Evidentemente, ao afirmar o direito não pode o titular descuidar dos dados imprescindíveis à identificação do seu conteúdo, por exemplo, a demonstração do parentesco para reclamar a herança; a exibição do título aquisitivo do bem imóvel para reclamar sua propriedade perante terceiros. Enfim, a menor substanciação dos direitos absolutos não desobriga o titular de demonstrar sua existência.

Os direitos *relativos*, por sua vez, são aqueles que sujeitam uma ou mais pessoas determinadas, e apenas sobre elas recai a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo. Ao contrário dos direitos absolutos, que constituem uma relação jurídica única entre as partes, os direitos relativos podem subsistir mais de uma vez, entre as mesmas partes, porém fundados em títulos constitutivos diversos, que conferem detalhes peculiares a cada relação jurídica formada.

Assim ocorre com os direitos das obrigações. É possível a constituição de mais de uma dívida entre duas pessoas, no mesmo valor, porém cada uma delas fundada em um motivo. Da mesma forma, os direitos reais de garantia. Admite-se que um mesmo bem seja gravado com uma pluralidade de ônus, a exemplo de um imóvel que sirva de garantia a duas dívidas distintas assumidas entre as mesmas pessoas. A execução de uma hipoteca não interfere na outra que recair sobre o mesmo imóvel, porém dependerá da exposição fática sobre a constituição do gravame e o vencimento da dívida que se pretende cobrar. Nesses casos, é nítida a necessidade de uma maior descrição dos elementos fáticos que cercaram o nascimento da relação jurídica material, para que possa ser individualizada de outras que lhe sejam similares.

Essas considerações têm sua importância para efeitos da elaboração da causa de pedir da demanda, indicando os dados fáticos que serão imprescindíveis à caracterização do direito material e cuja narrativa deduzirá o objeto do litígio, definido no pedido. Nesse mesmo contexto, outra dicotomia decorre não exatamente da natureza do direito material discutido, mas da sua eficácia com relação a terceiros, aplicada ao processo.

#### **4. Demandas autodeterminadas e heterodeterminadas**

A linha de pensamento distintiva dos direitos absolutos e relativos, uma vez transportada para o direito processual e vista sob tal prisma, culmina na diferenciação das demandas em *autodeterminadas* e *heterodeterminadas*.

Nas demandas *autodeterminadas*, o critério de identificação da demanda será o conteúdo do direito material afirmado. A oposição do direito a terceiros gera eficácia *erga omnes* e, assim, sujeita a universalidade de pessoas, de tal forma que a ocorrência do direito se dará uma única vez entre as mesmas partes, sendo inviável sua coexistência entre elas (partes) e com idêntico teor. Definido o conteúdo do direito material, estaria também delimitada a matéria sobre a qual versa demanda.

Em contrapartida, as demandas *heterodeterminadas*, na mesma linha dos direitos relativos, partem do pressuposto do fato constitutivo do direito material, e não da própria relação jurídica. Nelas, a narrativa fática será indispensável à delimitação do conteúdo do direito material, mormente à identificação do objeto do litígio, porquanto o mesmo direito, de igual conteúdo, poderá coexistir entre as partes, porém envolto por circunstâncias diversas.

Essa distinção, todavia, esbarra em algumas situações em que há dificuldade de uma absoluta compatibilização para aplicação, ao processo, de conceitos advindos do direito material. A princípio, uma demanda que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação contratual seria heterodeterminada. No entanto, se pensarmos em contratos que estabeleçam uma obrigação personalíssima e fungível, em que pese o direito nela envolvido ser relativo (pois a sujeição aos efeitos da obrigação fica restrita às partes contratantes), não haverá a possibilidade de repetição, simultânea, da mesma relação jurídica material, entre as mesmas partes.<sup>4</sup> Nessa hipótese, a contratação de artista renomado para realização de uma obra, o compromisso de entregar coisa determinada (por exemplo, uma joia de família em poder do depositário) consistirá em obrigação única, e permitirá a identificação das partes e do conteúdo do direito tal como se faz com os direitos absolutos.

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 97-99.

Ricardo de Barros Leonel sintetiza a problemática da delimitação do objeto do litígio segundo a identificação da demanda ou o conteúdo do direito material nela envolvido da seguinte forma:

“[...] deve ser realizada por meio da observação do direito material afirmado pelo autor (*in status assertionis*), que se traduz, em outros termos, pela pretensão processual, ou pedido, devidamente iluminado pela causa de pedir. E, para a especificação do direito substancial feito valer, terá maior relevância ou o fato constitutivo, ou então o próprio conteúdo do direito: tudo a depender da possibilidade, ou não, de coexistência de mais de uma situação jurídica similar, contemporaneamente, entre as mesmas partes”.<sup>5</sup>

Destarte, a formação da demanda não pode ser pautada em visões extremistas sobre o modo de explicitação da causa de pedir, levando em conta, isoladamente, os fatos constitutivos do direito ou a relação jurídica entre as partes, ou, ainda, concepções de direito material ou processual. A clara delimitação do conteúdo da causa de pedir deve emanar da interação entre fato e direito, entre direito material e processual, e da noção de instrumentalidade deste para a eficácia do provimento jurisdicional sobre o direito material que o autor entende lhe assistir.

## **5. Conteúdo da causa de pedir no processo civil brasileiro**

Seguindo essas diretrizes, o Código de Processo Civil Brasileiro, no artigo 282, III, descreve como requisito da petição inicial a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. Numa espécie de unificação das Teorias da Substanciação e da Individuação, as demandas judiciais devem trazer uma exposição completa da *causa petendi*, compreendendo a causa de pedir *próxima* e a causa de pedir *remota*.

Denomina-se causa de pedir *remota* o conjunto de fatos que dizem respeito à relação jurídica material, na qual o autor fundamenta sua pretensão. Ao passo que a qualificação jurídica dos fatos, isto é, o direito que pretende o demandante fazer valer, compreende a causa de pedir *próxima*.

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 99.

A respeito do fundamento jurídico consistente na causa de pedir remota, cumpre observar que não se confunde com o fundamento legal, este, entendido pelos dispositivos de lei que disciplinam a relação jurídica existente entre autor e réu da demanda. Essa distinção deve ser feita na medida em que a ausência de fundamento jurídico implicaria na inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, I e parágrafo único, I), ao passo que a indicação do fundamento legal é dever do juiz (*iuria novit curia*), podendo até ser por ele modificado, quando a norma invocada pela parte não é a melhor a ser aplicado ao caso (*da mihi factum, dabo tibi jus*). A atuação do juiz estaria, portanto, limitada pela matéria fática e pela relação jurídica existente entre as partes, mas não pelas referências à lei feitas na demanda como fundamento legal da provocação jurisdicional.

O art. 282, III, do CPC, embora exija a exposição do fato e dos fundamentos jurídicos, não define em que nível de detalhes isso deva ser feito. A própria distinção entre fatos e fundamentos jurídicos, não raras as vezes, se confunde. Isso porque, a narrativa dos acontecimentos (causa de pedir remota) e a dedução de que deles decorre uma consequência jurídica, previamente determinada no ordenamento, já confere os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor (causa de pedir próxima).

Como vimos, na composição da demanda, há que se organizar os fatos, de modo mais ou menos detalhado conforme sejam imprescindíveis para a constituição do direito, e concatená-los a uma situação à qual o legislador tenha conferido consequências jurídicas (*fattispecie*). Da exposição, em seu conjunto, será possível inferir o provimento jurisdicional esperado (ao que se denomina pedido *imediato*), assim como o bem jurídico que se quer proteger por meio da tutela jurisdicional (ou o pedido *mediato*).

Feitas essas considerações acerca da definição do conteúdo da causa de pedir e das principais linhas de pensamento incidentes sobre tema, passa-se a abordar os efeitos práticos desse estudo.

## **6. A causa de pedir como meio de identificação da demanda, de limitação da atuação do Estado-juiz e de solução de problemáticas processuais**

A tarefa de identificar uma demanda implica em determinar o material submetido à apreciação do Judiciário, o que dele se requer, quem o fez, e, finalmente, o que dele se pode legitimamente esperar.

Já mencionamos que a identificação da demanda se faz por meio da análise de seus elementos – partes, causa de pedir e pedido, segundo a teoria da tríplice identidade (*tria eadem*). Ainda, que o conjunto de fatos e a relação jurídica afirmados pelo autor na inicial e que tenham sido conhecidos (assumidos ou contestados) pelo réu, são delimitadores dos poderes de atuação do Estado-juiz naquela demanda. E, extrapolados os limites da atividade jurisdicional, corre-se o risco de a sentença ser considerada nula, se o provimento concedido for mais ou coisa diversa daquela pleiteada pelo autor, ou se as razões da decisão forem diversas daquelas que protegem o direito em conflito.

Complementarmente, algumas problemáticas processuais têm relação direta com a identificação da demanda, como ocorre com a verificação de litispendência, conexão, continência e coisa julgada. Vejamos, na sequência, cada um desses incidentes processuais.

## **6.1 Litispendência**

Uma vez provocada a prestação jurisdicional, há que se aguardar o pronunciamento do Estado-juiz acerca da matéria levada à sua cognição. Tanto em razão do direito que assiste à parte de obter uma decisão justa para o conflito instituído, direito este intimamente ligado à eficácia da atuação do Judiciário, como também em vista da segurança que se espera seja conferida pelo provimento jurisdicional, culminando na pacificação social, não se admite o conhecimento de uma demanda idêntica à outra que ainda esteja pendente de julgamento. A reprodução de uma ação anteriormente ajuizada configura *litispendência* (art. 301, §1º do CPC) que, reconhecida pelo juiz, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC.

O sistema processual brasileiro define que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, do CPC). A identificação das partes é tarefa relativamente simples, e também a individuação do pedido não é revestida de

maiores complexidades. O mesmo não se pode afirmar para a delimitação da causa e pedir, que dependerá da maneira como foram elucidados os fatos e de como eles foram enquadrados na moldura da relação jurídica que o legislador definiu no ordenamento. A isso se relacionam as questões da maior ou menor substanciação da causa de pedir, da abrangência dos direitos afirmados pelo autor e seus efeitos sobre terceiros e, finalmente, da possibilidade de coexistência de uma pluralidade de relações, entre as mesmas partes, que tenham por objeto idêntico direito substancial. Essa análise é essencial para confirmação de que a causa de pedir envolvida nas demandas é exatamente a mesma, em toda a sua extensão (causa próxima e causa remota)<sup>6</sup>.

Embora deva ser alegada pelo réu como preliminar de contestação tão logo ele tenha conhecimento da ação (CPC, art. 301, V e art. 219), a litispendência é matéria que pode ser conhecida *ex officio* pelo juiz, como autoriza o art. 301, §4º, do CPC. Nesta hipótese, não há que se falar em atuação fora dos limites conferidos ao Estado-juiz, pois a litispendência interfere na constituição e desenvolvimento válido do processo, tema este revestido de interesse público. Portanto, impera a necessidade de uma análise ampla da demanda e a cognição de problemáticas que, mesmo não suscitadas pelas partes, possam ser objeto de pronunciamento pelo juiz, como garantia da ordem jurídica.

## 6.2 Conexão

O fenômeno da *conexão* se verifica, nos termos do art. 103, do CPC, quando duas ou mais ações tiverem em comum o objeto ou a causa de pedir. Cumpre observar que na conexão há identidade *parcial* dos elementos da ação, e não de todos eles, já que esta última situação resultaria em repetição da demanda, com a conseqüente extinção por litispendência daquela que fosse posterior, conforme tratado no tópico antecedente.

Aliás, a respeito dos elementos da ação que devem se considerados para identificar a conexão, Nelson Nery Júnior pondera que “*a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista*

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 206.

*a conexão*”<sup>7</sup>. Noutros termos, deveria o art. 103, do CPC ser interpretado de forma extensiva, para que a conexão contemplasse a identidade de ações por qualquer (e apenas) um de seus elementos. Contudo, o próprio autor admite a existência de entendimento diverso na jurisprudência, no sentido de que “*a simples identidade de partes não caracteriza conexão, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto ou da causa de pedir (RT 606/168)*”<sup>8</sup>. Esta, ao que parece, seria uma posição mais adequada à finalidade da conexão, que é, principalmente, afastar a possibilidade de julgamentos contraditórios quando nas ações houver questão comum a decidir<sup>9</sup>.

A conexão opera de modo diverso da litispendência, na medida em que está relacionada com a competência para julgamento da ação. Quando houver conexão, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a reunião das ações propostas em separado para que sejam decididas simultaneamente, em sentença única, a teor do que dispõe o art. 105, do CPC. Também aqui se verifica questões de interesse público, mormente a economia processual e a harmonia das decisões, garantindo, mais uma vez, a eficácia da prestação jurisdicional e, sobretudo, evitando provimentos contraditórios nas causas. Por essas razões fica autorizada a atuação *ex officio* do juiz para conhecer a conexão e reunir as demandas conexas.

O juízo onde houver primeiro ocorrido a citação válida será competente para julgamento simultâneo das causas conexas, segundo regra contida no art. 219 do sistema processual civil brasileiro. Trata-se da *prevenção* do juízo, isto é, da fixação da competência para conhecimento do conjunto das causas interligadas por conexão. Importante ressaltar que nesta hipótese, a competência será prorrogada, isto é, ampliada, para que o juízo prevento decida uma (ou mais) demanda que, ordinariamente, não estaria dentre suas atribuições<sup>10</sup>.

Essa reunião, todavia, somente será possível desde que se esteja diante da regra de competência relativa, isto é, em razão da territorialidade ou do valor da causa, pois a competência absoluta, que é aquela definida pelos critérios da matéria e hierarquia (art. 111, do CPC), é

---

<sup>7</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. ver. Ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 360.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 361.

<sup>9</sup> Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior, *Op. cit.*, p. 207.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 205 e 207.

improrrogável, o que significa dizer que não é suscetível de modificação. Havendo conexão, se o juízo que primeiro tomou conhecimento da causa for absolutamente incompetente para a demanda posterior, a prorrogação deverá ser feita para o juiz desta, invertendo-se, então, o critério cronológico previsto no art. 219, do CPC. A viabilidade de julgamento simultâneo também está condicionada ao estágio das demandas, que deverão estar em mesmo grau de jurisdição. Caso contrário, não haverá reunião das demandas, mas, sim, suspensão daquela que estiver em nível menos avançado, até a decisão da que estiver em grau superior (conforme art. 265, IV, *a*, do CPC), atendendo, assim, a finalidade maior da conexão.

### **6.3 Continência**

Ocorre a *continência*, segundo a norma processual civil brasileira, quando “entre duas ou mais ações há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras” (art. 104). Semelhante à conexão por também consistir em critério legal de modificação da competência (feitas, igualmente, as ressalvas quanto ao fato de ser a competência absoluta improrrogável), a continência distingue dessa outra problemática processual por envolver os três elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), enquanto a conexão, como vimos, pode ocorrer entre litigantes não coincidentes.

O aspecto diferenciador da continência é, portanto, o conteúdo da demanda, sendo verificada a presença, na demanda maior, de todos os elementos da menor, de modo que a última estará *contida* na primeira. E justamente esse aspecto não permite seja a continência confundida com a litispendência. Na primeira, há uma diferença quantitativa entre as causas: apenas uma parte do pedido é igual, porém a demanda maior contempla pedido mais amplo. Ao passo que na litispendência há absoluta identidade entre todos os elementos das ações, sendo a demanda posterior mera repetição da anterior, daí porque uma delas é extinta.

### **6.4 Coisa julgada**

Vimos que a prestação jurisdicional tem por objetivo a solução de conflitos instaurados na sociedade, quando as pessoas neles envolvidos não encontram meio alternativo de solução senão

a provocação do Poder Judiciário. Outrossim, que o direito abstrato de ação não se resume ao direito de acesso à justiça, contemplando, ainda, o direito da parte litigante de obter um provimento jurisdicional que, de forma justa, ponha fim à controvérsia instaurada. Assim se verifica a eficácia da prestação jurisdicional, quando a intervenção do Estado-juiz resulta no alcance da pacificação social, ainda que, no caso concreto, fique limitada às partes litigantes.

Para garantir a ordem jurídica justa, as normas processuais estabelecem mecanismos que impedem a repetição de demandas. Isso, com vistas a assegurar que a mesma matéria seja objeto de apreciação do Poder Judiciário uma única vez e de evitar decisões contraditórias sobre a mesma questão. Nesse sentido, vimos que a conexão e a continência, quando verificadas, implicam na reunião das ações para julgamento simultâneo, pelo mesmo juiz. Também nessa linha, quando uma demanda é reproduzida, isto é, tem os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido) de outra demanda que já esteja sob a prestação jurisdicional, o juiz não conhecerá da ação posterior, que será extinta por litispendência. Todos esses mecanismos se aplicam a processos que, concomitantemente, estejam *sub judice*.

Contudo, quando a atividade jurisdicional foi encerrada porquanto proferida decisão definitiva (da qual não caiba mais recurso), principalmente nesses casos é imperativa a proteção à situação jurídica que resultou do julgamento do processo e à qual as partes devem se sujeitar. Com essa finalidade art. 467, do CPC, confere à sentença não mais sujeita a recurso a eficácia imutável e indiscutível, ao que denomina *coisa julgada material*. Trata-se, portanto, de qualidade da sentença, adquirida quando esgotados os prazos dos recursos e excluída a possibilidade de modificação, a sentença, finalmente, se torna a emanção da vontade da lei ao caso concreto. A proteção à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica que se espera do Estado de Direito, o que levou o legislador constituinte a incluir, dentre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, que nem mesmo a lei superveniente poderá prejudicar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Inúmeras são as discussões em torno do tema “coisa julgada”. Sem a pretensão de esgotá-las, faremos algumas breves considerações acerca daquelas que pensamos ter sua utilidade para o presente trabalho.

#### 6.4.1. Coisa julgada formal e coisa julgada material

No sistema processual civil brasileiro, foram adotadas as lições de CARNELUTTI para conceituar a palavra “lide” como referência ao mérito da causa:

*“O projeto [do Código de Processo Civil] só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos.”* (Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, item 6).

Resgatar esta concepção é importante para o correto entendimento dos dispositivos que tratam da coisa julgada, em especial, os arts. 467, 468 e 471, do CPC. Nesta ordem, diz o Código que a partir da *coisa julgada material*, “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” e, ainda, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (exceção feita aos casos previstos em lei, a exemplo das relações jurídicas continuativas em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito). É nítida a intenção do legislador de conferir proteção ao resultado das ações em que tenha havido julgamento da lide, ou seja, solução do conflito instaurado entre as partes. Daí se conclui que a terminologia “coisa julgada material” atinge somente as demandas cujo *mérito* foi objeto do pronunciamento jurisdicional, e que tenham resultado no acolhimento ou na rejeição pelo juiz do pedido do autor.

Ora, mas então as sentenças que extinguem o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, do CPC, estariam desprotegidas da imutabilidade da coisa julgada? É evidente que não. Nesses casos de sentença terminativa, há a coisa julgada *formal*, que da mesma forma impede a rediscussão da matéria objeto da sentença, porém dentro do mesmo processo.

Para melhor esclarecimento da distinção entre *coisa julgada formal* e *coisa julgada material*, oportunos os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*“Na verdade a diferença entre coisa julgada material e formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença.*

[...]

*A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res in iudicium deducta, por já definitivamente apreciada e julgada”. (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 577).*

Explica o ilustre jurista, ainda, que *“a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente”*<sup>11</sup>. Em contrapartida, a existência da coisa julgada formal independe da coisa julgada material, tal como ocorre nas já mencionadas decisões terminativas, que apesar de não resolverem o mérito da causa, adquirem a qualidade de coisa julgada quando não forem mais passíveis de modificação.

#### **6.4.2 Efeitos negativos e positivos da coisa julgada**

Limitada ao processo ou com efeitos que o extrapolam, a coisa julgada, já mencionamos, torna a sentença imutável e indiscutível.

A imutabilidade impede as partes de renovar a discussão atingida pela coisa julgada. Dessa forma, findo o processo, é defeso às partes ajuizar ação idêntica àquela transitada em julgado (quando estabelecida a coisa julgada material) e, ainda que o processo continue para outras questões, aquelas atingidas tanto pela coisa julgada formal como pela material não poderão ser ventiladas pelas partes. Essa *proibição* constitui o efeito *negativo* da coisa julgada.

Quanto à indiscutibilidade, esta recai sobre as atividades do juiz, que deverá se abster de reexaminar a situação jurídica já decidida e transitada em julgado. Mesmo quando tal situação deva ser considerada em outro processo como razão da decisão, o juiz deve considerá-la como

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 578.

premissa indiscutível. Essa *obrigação* do juiz julgar conforme a decisão anterior transitada em julgado configura uma força *normativa* (ou *positiva*)<sup>12</sup> à sua atuação.

### 6.4.3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Como vimos, a sentença (de mérito) que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei *nos limites da lide e das questões decididas*, conforme inteligência do art. 468, do CPC. Na sequência, o art. 469 desse diploma cuida dos elementos da sentença que não fazem coisa julgada, a saber: os *motivos*, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; e a *verdade dos fatos*, estabelecida como fundamento da sentença<sup>13</sup>.

A interpretação desses dispositivos à luz do conceito que o CPC emprega à “lide”, de *objeto principal* do processo, em que são exprimidas as aspirações em conflito das partes, permite concluir que apenas o *pedido* (pretensões) e aquilo que o juiz decidiu a seu respeito serão atingidos pela coisa julgada. Isso porque, o que identifica a lide, objetivamente, é a causa de pedir e o pedido, enquanto a partes consistem em seu elemento subjetivo. No entanto, os fatos e motivos (causa de pedir remota e próxima, respectivamente) não fazem coisa julgada, a teor do art. 469, do CPC. Logo, a única parte da sentença que faz coisa julgada é o *dispositivo*, em que o juiz resolve as questões que as partes lhe submeteram (CPC, art. 458, III).

Não se pode olvidar que na composição da sentença, o provimento ou improvimento do pedido formulado pelo autor será fruto da dedução lógica da motivação. Em que pesem os motivos contribuírem para o desempenho da função jurisdicional do juiz, na formação da sua convicção e na decisão sobre o pedido, eles não se confundem com as *razões* da decisão, as quais estão inseridas na própria situação jurídica estabelecida pelo julgamento. Noutros termos, é certo que a motivação não faz coisa julgada, porém a *razão*, dentro do contexto daquilo que foi objeto da demanda e, portanto, como elemento da situação jurídica definida na sentença, será, junto com o pedido, protegida pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. Destarte, não poderá

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 583.

<sup>13</sup> Nota: também não fazem coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, III). Todavia, a resolução de questão prejudicial faz coisa julgada quando a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. (art. 470).

ser reexaminada, se aí houver a possibilidade de a situação jurídica acobertada pela sentença sofrer qualquer modificação.

Acerca dos limites *subjetivos*, o art. 472, do CPC, definiu que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”. Evidentemente, a decisão que encerra a função jurisdicional, criando uma situação jurídica entre as partes, não pode ter sua existência negada por terceiros. Cuida o dispositivo em alusão de garantir que terceiros não serão beneficiados ou prejudicados pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença proferida em processo do qual eles não participaram.

## **6.5 Teoria e prática da identificação das demandas**

Até aqui, foram feitas considerações acerca dos aspectos teóricos da identificação das demandas, notadamente sobre avaliação da causa de pedir, devido à complexidade que envolve tal elemento da ação. Também foi explicitado o pragmatismo da delimitação da causa de pedir, fins de verificação da validade da decisão proferida, de proporcionar a economia processual quando necessária a reunião de processos ou, ainda, de preservar a segurança jurídica, inviabilizando a propositura de novas demandas que reproduzam aquelas que se encontrem sob a prestação jurisdicional ou já encerradas por julgamento definitivo.

Num próximo passo, a problemática da identificação das demandas será avaliada sob a perspectiva do processo coletivo, com ênfase nas lides destinadas à tutela coletiva dos interesses dos consumidores. Antes disso, cabe-nos fazer algumas considerações introdutórias acerca dessa modalidade de tutela jurisdicional dos interesses sobre os quais paira alguma controvérsia: o processo coletivo.

### III. O PROCESSO CIVIL COLETIVO

#### 1. O individualismo como fundamento do processo civil brasileiro

O Código de Processo Civil no Brasil foi sistematizado a partir da ideia do indivíduo que, prejudicado em seu interesse e acreditando ser tal interesse protegido pelo ordenamento jurídico, exerce o direito de ação contra aquele que provocou o conflito, no intuito de fazer valer, por meio da tutela jurisdicional, o direito que no seu entender lhe assiste.

Desde a adoção pelo sistema processual brasileiro do conceito de “lide” segundo as lições de Carnelutti (repita-se: “*lide é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro*”), se verifica que as regras instrumentais brasileiras foram criadas com fundamento no processo *individual*. Corrobora esse entendimento a exigência de que para exercício do direito de ação é imprescindível a *legitimidade de partes*, condição atribuída aos *titulares* do interesse em conflito e que, portanto, denota a natureza intersubjetiva dos integrantes do processo. Ainda, os limites subjetivos da coisa julgada reforçam a concepção de que os conflitos são instaurados entre as pessoas que, normalmente, serão as partes a discutir as questões controversas em juízo e a quem a decisão proferida pelo juiz irá sujeitar.

Todavia, a evolução socioeconômica fez surgir novas relações que, hoje, ocorrem além dos limites territoriais de um país e envolvem não um único indivíduo, mas uma coletividade. Questões como sustentabilidade ambiental, direitos humanos no trabalho, proteção aos consumidores, às crianças e adolescentes, aos idosos, dentre muitas outras, atingem um número indeterminado de pessoas e, por assim ser, a tutela desses interesses em juízo se torna bastantes complexa – senão inviável – à luz das regras individuais de processo civil.

Surge, então, a necessidade de criação de procedimentos especiais, que definam regras adequadas à instrumentalidade dos processos que tenham por objeto a salvaguarda dos interesses coletivos. Antes de estudá-los, no entanto, é importante compreender melhor o conceito e abrangência dos *direitos coletivos*.

## 2. Direitos coletivos

A Constituição Federal, em meio aos direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos, assegurou a proteção aos consumidores (art. 5º, XXII), o direito à informação detida pelos órgãos públicos, de interesse particular ou coletivo em geral (art. 5º, XXXIII), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), a ação popular (art. 5º, LXXIII).

O que, no entanto, compreende os direitos coletivos, além da ideia generalista de que sejam aqueles que pertencem a uma coletividade? Conforme possibilidade de determinação dos sujeitos e a divisibilidade do bem jurídico protegido, os interesses coletivos podem ser *difusos*, *coletivos (strictu sensu)* ou *individuais homogêneos*.

São considerados direitos *difusos* os interesses transindividuais, pertencentes a grupos indetermináveis de pessoas, entre as quais inexistente um vínculo jurídico ou uma situação fática precisa, sendo, logo, o “direito que a todos pertence”. Devido a essa característica são direitos de natureza indivisível, a exemplo do direito à saúde, à segurança, ao ambiente saudável, à proteção dos consumidores.

Os direitos *coletivos strictu sensu*, embora também sejam transindividuais, permitem a determinação de um universo de titulares (grupo, categoria ou classe), unidos pela mesma relação jurídica ou fática, o que faz com que os interesses sejam compartilhados entre eles. É o caso dos direitos dos trabalhadores, da criança e do adolescente, do idoso, do portador de deficiência.

Por último, os direitos *individuais homogêneos* caracterizam-se pela completa possibilidade de identificação de seus titulares e mensuração de sua extensão, sendo nada mais do que um direito individual que, por decorrer de uma origem comum, é tratado como homogêneo.

Essa classificação dos direitos coletivos é encontrada em algumas fontes positivas de direito, tal como o Código de Defesa do Consumidor (art. 81) e a Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (art. 21).

Tal como existem regras processuais específicas para o direito penal, o direito do trabalho, o direito militar e o direito eleitoral, em razão das peculiaridades encontradas no direito material ao qual o respectivo processo serve de instrumento, também o direito coletivo passou a ser alvo de atenção quando considerada a efetividade de sua tutela jurisdicional.

### **3. Tutela jurisdicional dos direitos coletivos**

Como vimos, a Constituição Federal inseriu de forma ampla os direitos coletivos dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (assim como tantos outros, a exemplo da dignidade da pessoa humana, da soberania, da tripartição dos Poderes), assegurando aos cidadãos uma diversidade de mecanismos para a convivência numa sociedade segura e harmoniosa, amparada pelas garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Embora esses direitos tenham sido definidos na Carta Magna, seu exercício foi detalhado em normas infraconstitucionais editadas ao longo do tempo – algumas delas, até antes da promulgação da Constituição Federal. Na sequência, passaremos a comentar a evolução da tutela jurisdicional dos direitos coletivos no processo civil brasileiro, lembrando que as regras processuais ordinárias também se aplicam a eles, de forma subsidiária.

#### **3.1 Mandado de segurança coletivo**

Originalmente disciplinado pela Lei nº. 1.533/1951 e, atualmente, pela Lei nº. 12.016/2009, o mandado de segurança é remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade que ofenda ou ameace direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 1º, da Lei). Tem cabimento desde que não verificada quaisquer das hipóteses do art. 5º, da Lei, segundo o qual o objeto do *writ* não deve consistir em ato contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (inc. I); ou em decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (inc. II); ou, ainda, em decisão judicial transitada em julgado (inc. III).

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado para proteção dos direitos coletivos *strictu sensu* ou dos direitos individuais homogêneos (art. 21, parágrafo único, da Lei).

Como adaptação da regra geral de processo para a tutela de direitos coletivos, têm *legitimidade* para o mandado de segurança coletivo o partido político com representação no Congresso Nacional e a organização sindical, entidade de classe ou associação. Há a vinculação dos legitimados para que atuem em defesa dos direitos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, e desde que pertinentes às suas finalidades (art. 5º, LXX, da Constituição e art. 21, da Lei).

Outro aspecto processual diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada no mandado de segurança coletivo. A sentença sujeitará tão somente os membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, podendo, no entanto, beneficiar o impetrante a título individual desde que requerida a desistência do seu mandado de segurança no prazo legal. Tal decisão compete unicamente ao impetrante individual, sendo certo que caso não requerida a suspensão de sua ação, o mandado de segurança coletivo não induzirá litispendência (art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei).

### **3.2 Mandado de injunção coletivo**

O mandado de injunção é também ação constitucional (art. 5º, LXXI) que tem cabimento quando o exercício de direitos e liberdades assegurados pela Constituição, ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, é obstado pela ausência de norma regulamentadora. Trata-se, portanto, de ação que tem por objetivo viabilizar o exercício de um direito, de uma liberdade ou de uma prerrogativa constitucional, conferindo, assim, efetividade às normas constitucionais. Embora a Constituição não faça referência expressa (e, de outro lado, também não vede), é reconhecida a legitimidade de entidades de classe devidamente constituídas para impetrar mandado de injunção *coletivo*.

A própria Carta Magna define as competências para julgamento do mandado de injunção, a depender da pessoa estatal a quem cabe elaborar a norma regulamentadora. Será de

competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando tal atribuição couber ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, às Mesas de uma dessas Casas Legislativas, ao Tribunal de Contas da União, a um dos Tribunais Superiores, ou ao próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “q”). Se, no entanto, o mandado de injunção tratar de norma regulamentadora cuja atribuição seja de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral<sup>14</sup>, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, competirá ao Superior Tribunal de Justiça julgar a ação (art. 105, I, “h”, da CF).

Há grande discussão sobre os efeitos da decisão proferida em mandado de injunção<sup>15</sup>, se ela teria o condão de preencher a lacuna deixada pela omissão normativa, ou apenas de declarar tal omissão. As opiniões a esse respeito dividem-se em conferir eficácia *concretista* ou *não-concretista* à decisão. Pela primeira posição, a decisão tanto declara a omissão legislativa como torna viável o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, enquanto não for editada a norma faltante pelo poder competente. Há quem defenda que essa decisão teria efeitos *erga omnes*, viabilizando o exercício da norma constitucional e suprimindo a omissão legislativa (*posição concretista geral*). Contudo, as críticas alertam para a usurpação de poder do Legislativo pelo Judiciário, o que a torna pouco aceita pela doutrina. Aos críticos dessa posição, a decisão seria *concretista*, porém *individual*, produzindo efeitos unicamente ao autor do mandado de injunção, e a ele limitando o exercício do direito.

Mesmo a posição *concretista individual* divide-se em duas correntes. A *direta*, segundo a qual a implementação da norma constitucional ao autor do mandado de injunção se dá imediatamente com o julgamento procedente da ação. De outro lado, a posição *concretista individual intermediária* fixa à pessoa estatal competente prazo para elaboração da norma regulamentadora e, findo esse prazo, permanecendo a inércia, então o Judiciário determina ao autor o que lhe falta para exercício do direito.

---

<sup>14</sup> Prescreve o art. 105, §4º, V, da Constituição Federal que da decisão denegatória de mandado de injunção proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>15</sup> As referências acerca do tema envolvendo a decisão do mandado de injunção e seus efeitos constam na obra de Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 19 ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 158-162.

Ao contrário de todas essas, a posição *não-concretista* defende que a decisão do mandado de injunção deve, tão somente, reconhecer a omissão normativa e cientificar a autoridade competente, para que edite a regulamentação. A esta se filia a jurisprudência majoritária do STF, sobre a qual José Afonso da Silva pondera que dessa forma o órgão máximo do Judiciário no Brasil “vem dando ao instituto [do mandado de injunção] a função de ação pessoal de declaração de inconstitucionalidade por omissão, com o que praticamente o torna sem sentido ou, pelo menos, muitíssimo esvaziado”<sup>16</sup>.

De fato, não teria sentido que o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão tivessem o mesmo objetivo, daí porque a posição *concretista individual intermediária* nos parece a mais razoável dentro do sistema de harmonização dos Poderes.

### **3.3 Ação Popular**

A Constituição de 1946 já proclamava o direito de qualquer cidadão ser parte legítima “para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista” (art. 141, §38).

A Lei nº. 4.717/1965, que regulamentou a *ação popular*, ampliou o rol de legitimados passivos, incluindo quaisquer pessoas jurídicas ou entidades, públicas ou privadas, “subvencionadas aos cofres públicos”, além das autoridades, funcionários ou administradores que tiverem de qualquer forma colaborado para o ato impugnado ou dado oportunidade à lesão, mesmo que por omissão, bem como aqueles que tiverem dele se beneficiado (arts. 1º e 6º). Mais recentemente, a CF/1988 definiu como objeto da ação popular o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII).

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 451.

Nas lições de Alexandre de Moraes, a ação popular constitui forma de exercício da soberania popular pela qual “*permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a res pública (República) é patrimônio do povo*”<sup>17</sup>.

Em seu entendimento, a ação popular ampliou a legitimação ordinária do cidadão que, em nome próprio e na defesa do direito próprio – *participação na vida política e do Estado e fiscalização da gerência do patrimônio público* – poderá ingressar em juízo<sup>18</sup>. Em sentido contrário, José Afonso da Silva pondera que a ação popular é uma *garantia coletiva*, em que o cidadão invoca a atividade jurisdicional “*na defesa de coisa pública, visando a tutela de interesses coletivos, não de interesse pessoal*”<sup>19</sup>. Em que pese reconhecermos o direito individual do cidadão fiscalizar a administração pública, esta última percepção, ao que parece, se aproxima mais da finalidade da ação popular, que é a defesa de interesses difusos que não pertence ao cidadão *ut singuli*, mas sim *ut cives*<sup>20</sup>.

No que concerne à instrumentalidade da ação popular, a Lei nº. 4.717/1965 admite a qualquer cidadão que se habilite como litisconsorte ou assistente do autor (art. 6º, §5º); bem como que promova o prosseguimento ao feito em caso de desistência pelo autor, o que também caberá ao Ministério Público fazer (art. 9º).

A sentença proferida em ação popular terá eficácia *erga omnes*, exceto quando improcedente a ação por deficiência de prova, hipótese em que qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 18). Nos casos de carência ou improcedência da ação, haverá a remessa *ex officio* à segunda instância, e a sentença apenas produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal (art. 19).

### **3.4 Ação Civil Pública**

---

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 166.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 168.

<sup>19</sup> *Op. cit.*, p. 461.

<sup>20</sup> Nesse sentido, o próprio Alexandre de Moraes entende ser essa a finalidade da ação popular. *Op. cit.* p. 167.

A Lei nº. 7.347/1985 foi o principal marco para a tentativa de solução dos conflitos sociais de ordem coletiva. Primeiro, porque reuniu os interesses que mereciam ser tutelados de forma coletiva. Sobretudo, porque numa atitude inovadora, o legislador ordinário estabeleceu para a ação civil pública regras processuais consideravelmente distintas das regras clássicas aplicáveis às demandas individuais - o que, em verdade, é a própria razão da existência da Lei - demonstrando a preocupação em lhe conferir a eficácia esperada para a tutela jurisdicional dos direitos coletivos.

Após algumas alterações no texto da Lei para ampliação de seu escopo<sup>21</sup>, sem prejuízo da ação popular, cuida a ação civil pública da responsabilização por danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular; e à ordem urbanística (art. 1º).

Merece destaque a regra do art. 2º, que cuida da competência para julgamento da ação civil pública, a qual deverá ser proposta no foro do local onde houver ocorrido o dano. A novidade está na previsão de que o juízo terá competência *funcional*, que é critério *absoluto* de definição de competência, portanto, imodificável. Ainda a respeito da competência, a mera propositura da ação torna o juízo prevento, que será competente para todas as ações posteriores que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (art. 2º, parágrafo único)<sup>22</sup>. Numa análise comparativa dessas regras com o sistema clássico, cumpre lembrar que, no CPC, a competência territorial é *relativa* (arts. 94 a 100), e que a prevenção do juízo se dá com a *citação válida* (art. 219).

O rol de legitimados para propositura da ação civil pública, trazido pelo art. 5º, da Lei nº. 7.347/1985, contempla: I - o Ministério Público, a quem também caberá intervir como parte ou atuar, obrigatoriamente, como *custos legis*, nas demandas que não tenham sido por ele propostas, bem como assumir a titularidade da causa, na eventualidade de desistência ou abandono; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades institucionais

---

<sup>21</sup> Houve, no entanto, a restrição à ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados (art. 1º, parágrafo único da Lei, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 2001).

<sup>22</sup> Incluído pela Medida provisória nº. 2.180-35, de 2001.

a proteção aos interesses coletivos tutelados pela lei, embora, quanto ao requisito da pré-constituição, poderá ser dispensado pelo juiz se verificado interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido<sup>23</sup>. Evidentemente, a Lei não tratou das pessoas naturais, cuja legitimidade para tutela coletiva dos interesses por ela abarcados já é conferida pela Lei de Ação Popular, já comentada.

Outros aspectos importantes da Lei são a admissão de litisconsórcio facultativo entre os legitimados para a ação civil pública, incluindo os Ministérios Públicos dos entes da federação (art. 5º, §§2º e 5º); a possibilidade de os órgãos públicos legitimados tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, cominando sanções pelo descumprimento, documento esse que terá eficácia de título executivo extrajudicial<sup>24</sup> (art. 5º, §6º); a remessa ao Ministério Público, *ex officio*, pelo juiz que no exercício de suas funções identificar fatos que possam ensejar a propositura de ação civil pública (art. 7º); a previsão de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público com a finalidade de investigar a existência de fundamentos para propositura da ação (art. 8º, §1º e art. 9º); a tipificação das condutas de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10); a reversão dos valores pagos pelo réu a título de indenização a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, do qual obrigatoriamente participará o Ministério Público e representantes da comunidade (art. 13).

Outrossim, a Lei ampliou os poderes do juiz para, nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer, determinar o cumprimento da prestação devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, independentemente de requerimento do autor. Nessa mesma linha, permitiu ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia e, ainda, conferir efeito suspensivo ao recurso, visando a proteção à parte de sofrer dano irreparável.

Ponto de muita polêmica na Lei é o art. 16, que trata da coisa julgada na ação civil pública. De um lado, prevê que a sentença civil produzirá coisa julgada *erga omnes*, contudo, limita

---

<sup>23</sup> Incluído pela Lei nº. 8.078, de 11.9.1990.

<sup>24</sup> Incluído pela Lei nº. 8.078, de 11.9.1990.

seus efeitos à competência territorial do órgão que a proferiu. Exceção feita quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, situação que permitirá a propositura de nova ação por qualquer dos legitimados, desde que valendo-se de novas provas. Além das discussões sobre possível insegurança jurídica criada pelo dispositivo, uma vez que permitiria decisões contraditórias sobre a mesma ação quando julgadas por órgãos que exercem competência sobre territórios distintos, muitos questionam a própria forma pela qual este artigo foi incorporado ao ordenamento jurídico. Resultado da Medida Provisória nº. 1.570-5/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.494/1997, a constitucionalidade deste dispositivo é posta em xeque. Mais adiante retomaremos essa discussão.

A Lei de Ação Civil Pública segue dispensando o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, estipulando que também não haverá a condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (arts. 17 e 18). Ao final, orienta que as normas contidas no Código de Processo Civil devem ser aplicáveis às ações de que trata a Lei, naquilo em que não a contrariar (art. 19), estabelecendo, ainda, uma integração com o Código de Defesa do Consumidor, notadamente as disposições contidas no Título III, que trata da defesa do consumidor em juízo (art. 21)<sup>25</sup>.

### **3.5 Código de Defesa do Consumidor**

Os conflitos típicos de uma sociedade industrial, advindos da massificação do fornecimento de bens e serviços e da despersonalização das relações entre fornecedores e consumidores demandaram um tratamento diferenciado para solução de problemas dessa ordem. A necessidade de proteção específica ao consumidor foi reconhecida já na Constituição Federal (arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF, além do art. 48, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), culminando com a reunião dos princípios e regras das relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo sido o Brasil pioneiro na codificação dessa matéria.

---

<sup>25</sup> Incluído pela Lei nº. 8.078, de 11.9.1990.

A teor do que dispõe seu art. 1º, o CDC consiste em um microsistema jurídico que tem natureza de ordem pública e interesse social. Significa dizer que todas as disposições do CDC, sejam aquelas de natureza substancial ou as de natureza instrumental, prevalecem sobre quaisquer outras sempre que se estiver diante da antinomia de normas. Outrossim, por serem de ordem pública, as normas do CDC são inderrogáveis, podendo o juiz conhecê-las de ofício. Na linha do interesse social, impõe a supremacia do interesse coletivo, assim como sua indisponibilidade, tanto que a atuação do Ministério Público é obrigatória nessas ações, como parte ou fiscal da lei.

Sem adentrar no mérito de todas as garantias que o Código trouxe aos consumidores, algumas delas merecem ser destacadas, porquanto exercem influência sobre o tema da tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor. A primeira delas, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I), tem fundamento na falta de controle que o consumidor exerce sobre os bens de produção, de tal forma que ele fica sujeito ao poder dos titulares de tais bens, os empresários, que detêm todo o controle sobre o mercado, enquanto responsáveis por determinar o que irão produzir, como a produção será feita, a quem será ofertada e em que condições (por exemplo, a margem de lucro). Com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, “*se parte do princípio da fraqueza manifesta do consumidor no mercado para conferir-lhe certos instrumentos para melhor defender-se*”<sup>26</sup>.

Dentre o que o CDC denominou “direitos básicos dos consumidores” (art. 6º) estão a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inc. VI); o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inc. VII); a facilitação da defesa de direitos dos consumidores, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente<sup>27</sup> (inc. VIII). Nessa mesma linha

---

<sup>26</sup> Nesse sentido, BRITO FILOMENO, José Geraldo, in *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto* / Ada Pellegrini Grinover...[et al.] – 8.ed. – Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2004, p. 62.

<sup>27</sup> José Geraldo Brito Filomeno distingue a *vulnerabilidade* da *hipossuficiência*, nos seguintes termos: enquanto a primeira é compreendida do ponto de vista técnico, como o “*desconhecimento da questão em si, ou a dificuldade de obtenção de dados periciais*” (bem como outros elementos de prova), a noção de hipossuficiência vem do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº. 1.060/50 (que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados), “*como sinônima de ‘necessidade’*”. Prescreve o mencionado dispositivo que considera-se “*necessitado, para os fins*

da facilitação da defesa dos interesses do consumidor, cite-se a criação pelo CDC de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo (atualmente, os Juizados Especiais Cíveis, que se encontram sob a égide da Lei nº. 9.099/90) e, também, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela reparação dos danos causados pelo fato (defeito) dos produtos ou serviços (art. 12).

No que concerne à defesa do consumidor em juízo, o Código traz regras para a tutela dos seus direitos e interesses, exercida de modo individual ou coletivo. Observa Ada Pellegrini Grinover que essa parte específica do CDC (Título III) não se resume, simplesmente, à defesa processual *strictu sensu*, senão compreende “*toda e qualquer atividade desenvolvida [pelo consumidor] em juízo, tanto na posição de réu como na de autor, a título individual ou pelos entes legitimados às ações coletivas*”<sup>28</sup>.

Concretizando o princípio da facilitação da defesa dos direitos e interesses do consumidor, o Código prescreve algumas regras processuais gerais, a exemplo da admissibilidade de toda e qualquer ação capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores (art. 83); a concessão, pelo juiz, de tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer objeto da demanda, ou de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 84); a vedação à denunciação da lide (decorrente da responsabilidade solidária e objetiva entre todos os integrantes da cadeia de consumo), admitido, no entanto, o chamamento ao processo do segurador, no caso de contratação de seguro pelo réu (arts. 88 e 101, II); a inversão da regra contida no art. 94, do CPC<sup>29</sup>, deixando à conveniência do consumidor a propositura de ação de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços no foro do domicílio do autor (art. 101). No mais, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CPC e da Lei de Ação Civil Pública (art. 90).

---

*legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”. Ibid., p. 148.

<sup>28</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ibid., p. 777.

<sup>29</sup> Cuida o art. 94, do CPC, da competência territorial para a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis, as quais devem ser propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Para exercício da tutela jurisdicional coletiva dos consumidores, o Código prevê que poderá ocorrer em se tratando de direitos difusos, coletivos (*strictu sensu*) ou individuais homogêneos. Seguindo a definição de cada um deles, já apontada anteriormente no presente trabalho, para efeitos do CDC, são considerados direitos e interesses *difusos* os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; *coletivos (strictu sensu)* compreendem os interesses e direitos “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; finalmente, os direitos e interesses *individuais homogêneos* encerram aqueles “decorrentes de origem comum”. Tais referências são trazidas pelo art. 81, parágrafo único, do CDC.

Os legitimados para propositura das ações coletivas para tutela dos direitos e interesses dos consumidores são aqueles definidos no art. 82 e incisos, do CDC: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear e podendo, ainda, ser dispensado pelo juiz o requisito da pré-constituição, nas ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Ainda sobre as ações coletivas, cuida o art. 87 da dispensa de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Tampouco haverá condenação da associação autora em honorários de advogados, custas e despesas processuais, senão quando comprovada má-fé (dispositivo também encontrado na Lei de Ação Civil Pública e que se aplica, evidentemente, em caso de improcedência da ação).

Na sequência, o CDC destinou um capítulo que trata especificamente das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Embora o art. 91 deixe claro que os legitimados do art. 82 poderão propor, “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus

sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos” (tratando-se, pois, de legitimação extraordinária), não se pode admitir que sua atuação estaria restrita a esse tipo de ação. Tal entendimento seria contraditório ao art. 83, que reconhece a validade de todas as ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses protegidos pelo CDC. Seria, antes, contrário ao direito constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXV). Destarte, a despeito do texto do art. 91, há que reconhecer que o ordenamento permite sejam ajuizadas outras (quaisquer) ações para tutela dos interesses individuais homogêneos que não unicamente aquelas de natureza condenatória.

A participação mandatória do Ministério Público nessas ações, como parte ou fiscal da lei, é tratada no art. 92. A disposição desse artigo no Código, em capítulo específico das ações coletivas para tutela dos interesses individuais homogêneos, não se coaduna com outras previsões legais, a exemplo do art. 5º, §1º, da Lei de Ação Civil Pública, do próprio art. 1º, do CDC, e, ainda, do art. 127, da CF. Em função disso, é mais razoável que ao art. 92 seja conferida uma interpretação extensiva, no sentido de que o Ministério Público deva participar (leia-se atuar ou fiscalizar) de todas as ações que envolvam interesses coletivos, em sentido amplo.

A respeito da competência para julgamento das ações em comento, prescreve o art. 93 que ressalvada a competência da Justiça Federal (CF, art. 109), elas deverão ser propostas no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; ou no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional. Uma vez mais, são afastadas as regras do Código de Processo Civil e definidas regras especiais para adaptação da instrumentalidade do processo às demandas coletivas. A ressalva fica para os casos de competência concorrente, que serão solucionados conforme as disposições do CPC.

Na linha de assegurar a efetividade das ações que tenham por objeto a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, o art. 94 contempla a publicidade que será dada a essas ações. Uma vez ajuizada a demanda, “será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. Evidentemente, a escolha pela ação coletiva apenas terá sentido se viabilizar a todos os interessados o ingresso no processo, daí porque a necessária

publicidade da demanda iniciada. Por outro lado, neste caso, sim, a regra é limitada a essa espécie de ação, não incidindo sobre as ações coletivas que tenham por objeto os interesses difusos ou coletivos *strictu sensu*, haja vista serem esses indivisíveis e os seus titulares sujeitos indetermináveis. De tal sorte que admitir que outros interessados ingressem nessas demandas invalidaria o propósito da ação coletiva, além de tumultuá-la.

Diferentemente, o art. 95, que determina a condenação genérica do réu quando julgada procedente a ação, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados, não tem aplicação restrita às ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Também as ações coletivas intentadas para tutela dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito podem ter por objetivo a condenação do réu pelos danos advindos de sua conduta e, da mesma forma, nessas hipóteses, tal condenação há de ser genérica. Todavia, a liquidação e execução de cada tipo de ação se darão de modo distinto, para tutela específica dos interesses *sub judice*.

Para decisões proferidas nas ações de direitos difusos e coletivos, eventuais valores pagos pelo réu a título de compensação pelos danos que deu causa serão revertidos para um fundo criado para essa finalidade, nos termos do art. 13, da Lei de Ação Civil Pública. Já nas ações que tutelem direitos individuais homogêneos, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelas próprias vítimas ou seus sucessores, ou, ainda, coletivamente, pelos legitimados do art. 82 (conforme art. 97, do CDC). Esta última hipótese se dará também quando decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, podendo os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução, e o produto da indenização devida terá o mesmo destino que os valores arrecadados em ações que versem sobre interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, qual seja, o fundo criado pela Lei nº 7.347/85 (art. 100, CDC).

Para as execuções individuais será competente o foro do domicílio do liquidante, ou o do juízo da ação condenatória, ao passo que a execução coletiva far-se-á no juízo onde houver sido julgada a ação condenatória (art. 98, CDC). Trata-se de mais um dispositivo que assegura a facilitação da defesa do consumidor em juízo e a efetividade das ações coletivas para reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Em sentido próximo, o art. 99, do CDC, prevê que os pagamentos de indenizações pelos prejuízos individuais suportados pelos consumidores gozam de

privilégio sobre os créditos decorrentes de condenação para reparação de danos aos direitos difusos e coletivos, nos termos da Lei de Ação Civil Pública.

Noutro capítulo disposto separadamente, os arts. 101 e 102 cuidam das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços. Já dissemos que tratam-se de regras generalistas que, como tal, têm cabimento tanto nas demandas individuais como nas coletivas. O próprio *caput* do art. 101 diz que nessas ações de responsabilidade do fornecedor serão observadas as regras subsequentes, “sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II” do mesmo título. Donde se conclui que as ações coletivas não estariam excluídas do âmbito de aplicação de tais regras, até porque a lei não faz tal exclusão. Apenas no que se refere à competência, o art. 101, I, que admite a propositura da ação no foro do domicílio do autor, seria destinado às ações individuais, prevalecendo, para as ações coletivas, a regra de competência definida no art. 93, I (lugar onde ocorreu o dano, se de âmbito local; ou o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, se o dano for nacional ou regional).

Seguindo a ordem do Código, chegaremos ao capítulo que disciplina a coisa julgada das ações coletivas. Nos termos do art. 103, os efeitos da sentença serão definidos conforme a abrangência, divisibilidade e determinação dos titulares dos direitos tutelados (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Nas ações de interesses *difusos*, a coisa julgada operará *erga omnes*. Há, no entanto, duas exceções. A primeira, no caso de improcedência por insuficiência de provas, hipótese em que será admitido novo ajuizamento da ação por qualquer legitimado, com idêntico fundamento, desde que valendo-se de nova prova (art. 103, I). Ademais, os efeitos da coisa julgada não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade (§1º), sendo certo que as ações coletivas dessa espécie não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104, primeira parte).

Quando a ação verse sobre direitos e interesses *coletivos* em sentido estrito, a sentença fará coisa julgada *ultra pars*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe de interessados cujos direitos tenham sido objeto da ação. As mesmas regras comentadas no parágrafo anterior se

aplicam também neste caso (ressalva da improcedência por insuficiência de provas; proteção aos interesses e direitos individuais do grupo, categoria ou classe; e incoerência de litispendência entre a ação coletiva e as demandas individuais). No entanto, para que os autores das ações individuais sejam beneficiados pelos efeitos *ultra pars* da sentença, deverão requerer a suspensão da demanda, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, parte final).

Por sua vez, na categoria dos direitos individuais homogêneos, a sentença terá efeitos *erga omnes*, “apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores” (art. 103, III), ao que a doutrina denomina de coisa julgada *secundum eventum litis* (aquela que surge no processo conforme o seu resultado). Noutros termos, aquele que teve seus interesses lesados, poderão, individualmente, aproveitar do resultado da sentença proferida na ação coletiva, ainda que não tenha dela feito parte. Tal decisão será, então, utilizada *in utilibus* como fundamento da pretensão individual do consumidor. Também aqui deverá ser requerida a suspensão das ações individuais pelos respectivos autores, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, para que aproveitem do resultado positivo desta última (art. 104, parte final). E, no caso de ser julgada improcedente a ação, aos interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes fica ainda assegurado o direito de propor ação de indenização a título individual (art. 103, §2º).

No §3º do art. 103 fica mais uma vez evidenciada a integração do CDC e da Lei de Ação Civil Pública (além, é claro, do título VI do CDC, que alterou diversos dispositivos da referida Lei). Prescreve o dispositivo que “os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código”. Diante de julgamento procedente do pedido, os efeitos da sentença “beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”. Trata-se, na realidade, de mera repetição do art. 99, do CDC, que já prevê a preferência no pagamento das indenizações pelos prejuízos individuais decorrentes do mesmo evento danoso que também tenha ensejado a condenação prevista no art. 13, da Lei de Ação Civil Pública.

Contudo, há que se lembrar que o art. 16, da Lei de Ação Civil Pública, foi modificado pela Lei nº. 9.494/97, tendo restringido os efeitos *erga omnes* da sentença civil aos “limites da competência territorial do órgão prolator”. Noutros termos, a decisão proferida seria oponível a todos, mas não poderia ultrapassar as barreiras geográficas que delimitam a jurisdição do órgão julgador. É evidente que essa limitação não confere segurança jurídica alguma, na medida em que possibilitaria a ocorrência de decisões contraditórias, sobre o mesmo tema, entre órgãos que exerçam suas competências jurisdicionais em territórios distintos. Muito menos se coaduna essa limitação com a eficiência do processo coletivo, haja vista que não admite que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva seja integralmente aproveitada por todos os interessados e, dessa forma, não impede o ajuizamento de ações repetitivas.

Durante anos, desde a inserção do art. 16, da Lei de Ação Civil Pública no ordenamento jurídico brasileiro, os órgãos judiciários vinham reconhecendo a validade das decisões em ações coletivas nos limites impostos por esse dispositivo legal. Recentemente, em julgamento inédito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter coletivo dessas decisões, e com isso afastou a aplicabilidade do art. 16, da Lei de Ação Civil Pública, pronunciando que os efeitos da sentença obedecerão aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, e não aos limites territoriais da jurisdição. Nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão, comentando a imposição feita pelo dispositivo legal em referência, aduziu:

*“A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterôneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os “efeitos” ou a “eficácia” da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não “efeito” ou “eficácia” da sentença, mas **qualidade** que a ela se agrega de modo a torná-la “imutável e indiscutível”.*

[...]

*A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.*

*A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não*

*valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológica.*

*A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (“o que” se decidiu) e subjetivo (em relação “a quem” se decidiu), mas não de competência territorial. Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica, mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2011, DJe 12/12/2011)*

Criticando a posição até então adotada por essa Corte, de que a “*eficácia erga omnes circumscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente pra julgar o recurso ordinário*” (conforme REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), o Ministro ressalta a necessidade de revisão da antiga jurisprudência “*para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme – em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide*”. Do contrário, o regime processual diferenciado das ações coletivas não se justificaria, tampouco seria eficaz, e o interesse metaindividual cuja tutela é buscada “*acabaria privado e pulverizado em multifárias demandas individuais*”.

Sugere o Ministro que a interpretação harmônica entre os vários dispositivos legais aplicáveis às ações coletivas, em conjunto com os objetivos e princípios da política nacional das relações de consumo, notadamente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, o atendimento das suas necessidades e a facilitação da defesa dos seus interesses, sejam balizadores da determinação do alcance da sentença prolatada nas ações coletivas. Para tanto, há que se levar em conta as disposições do Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais em lide.

À inteligência dos arts. 93 e 103 deste diploma, conforme o dano seja de escala local, regional ou nacional, “*o júzo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente*”, aí considerados os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial. Ainda no tocante à categoria de direitos coletivos envolvidos na demanda, instrui o Ministro Luis Felipe Salomão:

*“(...) embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que – para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito – é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão da alegada limitação territorial.” (Idem, ibidem.)*

Não obstante o art. 16, da Lei de Ação Civil Pública ainda permaneça válido para todos os efeitos, o posicionamento do STJ, nos termos manifestados no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, já indica um primeiro passo para a mudança de mentalidade a respeito das ações coletivas, de seus efeitos para a sociedade e para a atividade jurisdicional. A partir dessa concepção, o Poder Judiciário finalmente tem reais possibilidades de alcançar a economia processual e de exercer suas funções de modo eficiente e equânime, facilitando o acesso à justiça e viabilizando a adequada defesa dos consumidores em juízo. Tudo isso, em linha com as tentativas de mudança legislativa que vêm ocorrendo no sentido de sistematizar a matéria processual coletiva.

### **3.6 Novas diretrizes**

#### **3.6.1 Código-modelo de Processos Coletivos para Ibero-América**

A necessidade de unificar as regras aplicáveis ao processo coletivo não é questão que se coloca ao sistema jurídico brasileiro, apenas. Já vimos que trata-se de problemática instalada na sociedade moderna, cada vez mais crescente com os conflitos de massa que envolvem direitos e interesses transindividuais, mormente aqueles relativos à saúde, ao meio ambiente, ao consumo. Das discussões no âmbito do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, mais precisamente de uma intervenção de Antonio Gidi, membro brasileiro do referido Instituto, surgiu a ideia de elaborar um Código-modelo de Processos Coletivos que pudesse servir de princípio e de modelo de inspiração para as reformas legislativas nos países Ibero-Americanos, que guardam entre si elementos comuns nas respectivas culturas jurídicas<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Exposição de motivos do código modelo de processos coletivos para Ibero-América.

No encontro das XIX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, ocorrida na Venezuela no ano de 2004, foi aprovado o Código-modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América. Estruturado em sete capítulos, o Código-modelo traz disposições gerais às ações coletivas, que poderão ser exercidas para tutela dos interesses e direitos difusos ou individuais homogêneos. Diferentemente da atual estrutura do processo civil brasileiro, verifica-se no art. 1º uma divisão bipartida, que classifica os direitos em essencialmente coletivos e acidentalmente coletivos, combinando em cada uma das categorias elementos do que a legislação brasileira distingue como os direitos coletivos em sentido estrito. Os direitos *difusos* são entendidos como os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato ou, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base”. A outra categoria, dos direitos *individuais homogêneos*, compreende o conjunto de direitos subjetivos individuais, decorrentes de origem comum, de que sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

Primando pela efetividade da prestação jurisdicional, o Código-modelo prescreve seja avaliada a adequação da representatividade daquele que irá propor a ação (dispositivo que não encontra correspondência na legislação brasileira), bem como a relevância social da tutela coletiva (caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas). Nessa linha, impõe como necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e, adicionalmente, a utilidade da tutela coletiva no caso concreto. Nesse primeiro capítulo, das disposições gerais, são ainda definidas regras atinentes à legitimidade para as ações coletivas, à possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo entre os legitimados, à atuação obrigatória do Ministério Público como parte ou fiscal da lei, além da previsão de os órgãos públicos legitimados tomarem compromisso administrativo de ajustamento de conduta, tudo em linha com as atuais disposições do ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo II do Código-modelo, intitulado “dos provimentos jurisdicionais”, também tem conteúdo similar às disposições do processo civil brasileiro. Inicia repetindo o art. 83, do CDC, que admite o ajuizamento de quaisquer ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses nele protegidos (art. 4º). Cuida, ainda, da antecipação de tutela (art. 5º), da concessão,

pelo juiz, de tutela específica nas ações de obrigação de fazer ou não fazer (art. 6º), bem como naquelas que tenham por objeto a entrega de coisa determinada ou indeterminada (art. 7º), e, por fim, da destinação dos valores arrecadados a título de indenização pelos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado (art. 8º).

O capítulo subsequente, destinado aos processos coletivos em geral, define as regras de competência (art. 9º); dispõe sobre a instrução e a produção de provas (arts. 11 e 12); o julgamento antecipado do mérito (art. 13); a legitimação para promover a liquidação e a execução da sentença condenatória (art. 14); a condenação do demandado, em caso de procedência da ação, ao pagamento de custas e honorários (art. 15); a prioridade no processamento das ações coletivas quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (art. 16); o recebimento da apelação da sentença em seu efeito devolutivo (art. 18), e a execução provisória, enquanto pendente o julgamento de recurso, e definitiva, quando transitada em julgado a sentença (art. 19).

Destacam-se, neste capítulo, os arts. 10 e 17. O primeiro, porque impõe que a causa de pedir e o pedido das ações coletivas sejam interpretados extensivamente, inclusive com a possibilidade de o juiz permitir a emenda da inicial para modificá-los, após ouvidas as partes, o que será admitido a qualquer tempo, desde que de boa-fé e assegurado o contraditório. Aí se observa uma relativização dos elementos identificadores da demanda, fins de ampliar a abrangência da matéria sobre a qual já terá havido uma prestação jurisdicional, viabilizando, assim, maior homogeneidade no tratamento dos assuntos que afetem a coletividade, além de maior efetividade na condução dessas demandas pelo Judiciário. Por sua vez, o art. 17 estabelece a interrupção do prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, quando do ajuizamento da ação coletiva. Também neste caso é possível notar que a identificação das demandas não se prende a critérios demasiadamente rígidos, tanto que se admite a existência de uma relação *indireta* entre as ações coletivas e individuais.

O Código-modelo dedica o capítulo IV às ações coletivas para defesa dos direitos individuais homogêneos. Diz o art. 20 que os legitimados poderão propor em nome próprio e na defesa dos interesses das vítimas e seus sucessores, ação de responsabilidade pelos danos

individualmente sofridos, dispensando a obrigatoriedade de determinação dos interessados já na inicial, o que poderá ocorrer no momento da liquidação e execução da sentença. Em seguida, o art. 21 disciplina a publicidade a que se dará à ação coletiva (publicação de edital e ciência aos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos protegidos pelo Código). No §3º, há proibição expressa aos intervenientes de discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento, o que se justifica vez que essa não seria a via adequada para tratar dessas questões que não dizem respeito à coletividade representada na ação. Não obstante a previsão do art. 22 de que a condenação será genérica, “sempre que possível, o juiz calculará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo na própria ação coletiva”, devendo a sentença coletiva indicar o valor da indenização ou a fórmula matemática para seu cálculo, quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula, a teor dos §§1º e 2º. Àquele que considerar que o valor da indenização individual é diverso do definido na sentença coletiva, fica facultada a propositura de ação individual de liquidação (§3º). Outras regras relativas à liquidação e à execução são estabelecidas nos artigos subsequentes (23 a 28).

A conexão, a litispendência e a coisa julgada foram disciplinadas no capítulo V. Havendo conexão entre as causas coletivas, o juiz que conheceu da primeira ficará prevento, podendo determinar a reunião dos processos, mesmo que os sujeitos processuais atuantes em cada um deles sejam distintos (art. 29). Proposta a ação coletiva, ela induzirá litispendência para as demais ações coletivas “que tenham por objeto controvérsia sobre o mesmo bem jurídico, mesmo sendo diferentes o legitimado ativo e a causa de pedir” (art. 30). Nessa passagem, fica nítida a intenção de permitir que a ação coletiva tenha maior abrangência possível e encerre apenas uma prestação jurisdicional sobre o mesmo bem jurídico, independentemente das circunstâncias de fato e da própria fundamentação jurídica que revestem a proteção desse bem. Com relação às ações individuais, já comentamos que a ação coletiva não induz litispendência, mas para que os interessados aproveitem de seu resultado, deverão requerer a suspensão das demandas individuais no prazo de 30 dias da ciência da ação coletiva (art. 31).

Parece haver aí confusão entre os institutos da litispendência e da conexão, pois a primeira exige menor identidade dos elementos da ação (basta o mesmo bem jurídico), enquanto

na conexão é dispensada a identidade entre as partes. Da forma como dispostas, as regras seriam conflitantes com o sistema de processo civil individual brasileiro, e nem mesmo teriam sentido, já que em nosso ordenamento a litispendência implica na extinção da ação idêntica, enquanto no Código-modelo a impressão que se tem é que haverá reunião dos processos.

O art. 32 possibilita a conversão de ações individuais em ação coletiva, sempre que o juiz tiver conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado. Nessa hipótese, caberá ao magistrado notificar o Ministério Público e outros representantes adequados para que, se houver interesse, seja por eles proposta a ação coletiva. Trata-se de dispositivo bastante interessante para fins de economia processual e da facilitação da defesa do consumidor em juízo.

No que atine à coisa julgada, a regra geral é que a sentença das ações coletivas de que tratam o Código-modelo operará *erga omnes* (art. 33), porém somente o resultado positivo é aproveitado pelos interessados (coisa julgada *secundum eventus litis*, seguindo as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro). No caso de improcedência, em se tratando de ação que tenha por objeto a tutela de interesses individuais homogêneos, os interessados poderão propor ação de indenização a título individual. A exemplo do nosso CDC, no caso de improcedência por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar nova ação, com o mesmo fundamento, valendo-se de novas provas (art. 33, parte final). Mesmo se julgada improcedente a ação com base nas provas apresentadas, surgindo novas provas, supervenientes, que não pudessem ser produzidas à época da ação, poderá ser ajuizada nova demanda (§1º).

Superando a problemática dos limites territoriais da sentença, o §5º do art. 33 prescreve que “a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*”. O tema da coisa julgada é encerrado com a possibilidade de revisão da sentença se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, quando se trate de relação jurídica continuativa (art. 34), o que já é autorizado pelo nosso Código de Processo Civil, art. 471, I.

O Código-modelo prevê a possibilidade de propositura de qualquer ação “contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, desde que o bem jurídico a ser

tutelado seja transindividual e se revista de interesse social”. Trata-se da *ação coletiva passiva*, regulada pelo capítulo VI, e que não encontra correspondência na atual legislação de processo civil brasileira. Há tratamento específico da coisa julgada nas ações coletivas passivas, conforme a extensão do direito em disputa: quando *difusos*, a coisa julgada atuará *erga omnes* e vinculará os membros do grupo, categoria ou classe; se tutelados os direitos *individuais homogêneos*, a sentença terá qualidade também *erga omnes*, mas se o julgamento for procedente, não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, aos quais fica facultada a propositura de ações próprias, ou o exercício de defesa no processo de execução, para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual. Às ações coletivas passivas se aplicam os dispositivos das ações coletivas ativas, de forma complementar.

Finalmente, o capítulo VII traz as disposições gerais do Código-modelo, dentre as quais encontramos a interpretação aberta e flexível das suas regras, compatível com a tutela coletiva dos interesses por ele disciplinados. A correspondência na legislação brasileira de tal critério hermenêutico se verifica no art. 1º, do CDC, segundo o qual as normas desse diploma são de ordem pública e interesse social, levando ao entendimento que nossas regras de processo coletivo devem atender à função social da tutela coletiva e conferir justiça ao caso concreto. No mais, define o Código-modelo que as ações coletivas sejam julgadas por magistrados especializados, sempre que possível. Ao final, cita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da legislação especial pertinente.

### **3.6.2 Proposta para alteração do Código de Defesa do Consumidor**

Após algumas tentativas de atualização das normas atinentes ao processo coletivo no Brasil, dentre as quais se destacaram o primeiro anteprojeto brasileiro de código processual coletivo elaborado por *Ada Pellegrini Grinover*, seguido pelo projeto de *Antonio Gidi* e pela revisão daquele primeiro anteprojeto, promovida por *Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*, recentemente foi criada pelo Presidente do Senado, José Sarney, uma Comissão de Juristas<sup>31</sup> designada para propor atualizações à Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Como resultado dos

---

<sup>31</sup> Criada pelo Presidente do Senado, a Comissão de Juristas é composta por Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa, Kazuo Watanabe e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

trabalhos, a Comissão apresentou ao Presidente do Senado um relatório propondo novas regras aos temas envolvendo comércio eletrônico, superendividamento e oferta de crédito e, também, ações coletivas.

No que diz respeito à matéria que ora nos interessa, qual seja, as ações coletivas, a proposta apresentada pela Comissão de Juristas altera alguns dispositivos da parte geral relativa à defesa do consumidor em juízo (Título III, Capítulo I), além de incluir o capítulo I-A, intitulado “do procedimento da ação coletiva”. Cuida, de início (art. 81), de complementar o conceito dos direitos individuais homogêneos, que passam a ser aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela. Ademais, estabelece a presunção de relevância social e jurídica na tutela dos interesses ou direitos coletivos *lato sensu*, o que, sem diminuir a importância da proposta, nos parece mera repetição do art. 1º, do CDC, que já estabelece a natureza de ordem pública e de interesse social de todas as disposições desse diploma. Traz, ainda, a prioridade de processamento e julgamento das ações coletivas, exceção feita à ação popular e às de alimentos, bem como possibilita a arguição incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela via do controle difuso, além de dispor sobre a prescrição das pretensões de direito material.

Sobre a competência para processamento e julgamento das ações coletivas (art. 81-A), a proposta inclui a regra da competência absoluta do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou ilícito, cuja extensão deverá ser indicada já na inicial. A ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado se o dano ou o ilícito atingir o seu território, ou no foro do Distrito Federal, se atingido o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. Há previsão expressa de que a competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada no âmbito nacional ou regional. São aplicáveis as regras de prevenção, exceto a outros legitimados, quando os entes públicos já tiverem iniciado investigação sobre os fatos objeto da ação.

É conferida legitimidade ativa à Defensoria Pública para propositura das ações coletivas. E, no que diz respeito às despesas do processo (art. 87), a proposta fixa os honorários advocatícios devidos às associações, “quando o trabalho profissional tiver sido complexo”, em no

mínimo vinte por cento do valor da condenação ou, não sendo possível aplicar tal regra, caberá ao juiz arbitrar os honorários, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O §3º estabelece que diante de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu. Se aprovados nesses termos, é muito provável que esses dispositivos instaurem grandes discussões prejudiciais ao próprio andamento da ação coletiva. A começar, pelas expressões “trabalho profissional complexo” e “na hipótese de relevante interesse público”, pois as ações coletivas, por si só, são dotadas de complexidade, pela própria natureza do direito controvertido, além de lhes ser inerente o relevante interesse público. Do contrário, nem mesmo se justificaria a via coletiva para tutela judicial desses interesses.

O Capítulo I-A, dividido nos art. 90-A a 90-J, disciplina o procedimento da ação coletiva, cuja fase de conhecimento deverá seguir o rito ordinário, nos termos previstos no Código de Processo Civil, e com as modificações trazidas pelas proposições de reforma do CDC. Dentre elas, confere amplos poderes ao juiz para dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção de provas, com o intuito de conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo. Nessa mesma linha, determina que a inicial deve ser instruída pelo ente público legitimado com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos<sup>32</sup> sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo *bem jurídico*, cabendo tal consulta ao magistrado quando a ação for ajuizada por associação. Ocorrida a citação válida na ação coletiva, haverá a interrupção dos prazos de decadência ou prescrição das pretensões individuais ou coletivas, *direta ou indiretamente* relacionadas com a controvérsia.

Na sequência, são propostas regras gerais sobre a conciliação, com destaque para o dispositivo que embora permita a transação no caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, faculta a propositura de ação individual pelos membros do grupo, categoria ou classe que não concordarem com a transação. Há, ainda, dispositivos acerca da tramitação do processo, que incluem a resposta do réu (cujo prazo, a ser definido pelo juiz, será de no mínimo vinte e no máximo sessenta dias, conforme a complexidade da causa e o número de litigantes); a realização de audiência ordinatória (em que o juiz decidirá se o processo tem condições de prosseguir na

---

<sup>32</sup> Instituído pela proposta de mudança do CDC em comento.

forma coletiva, podendo cindir os pedidos em ações coletivas distintas, bem como decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência e, também, poderá encaminhar o caso para avaliação neutra de terceiro, mediante concordância das partes, para orientação na composição amigável do conflito); o julgamento antecipado da lide; a produção de prova pericial; a sentença (que consistirá na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos, ou em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita, ou, ainda, na indenização pelos danos patrimoniais e morais); o recurso e, por fim, o cumprimento de sentença.

Especificamente nas ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos, há clara influência do Código-modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, quando se propõe a inclusão de dispositivo versando sobre a sentença condenatória à reparação de danos individualmente sofridos, na qual, sempre que possível, deverá o juiz fixar o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, ou um valor mínimo para a reparação do dano.

As proposições também contemplam mudanças no capítulo relativo à coisa julgada. Confere à ação coletiva prioridade no processamento e julgamento em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo, inclusive autorizando o tribunal a suspender as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, permitido, todavia, ao juiz perante o qual tenha sido ajuizada a ação individual, conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

Se aprovadas as mudanças propostas, a Lei de Ação Civil Pública também será alterada, em seu art. 5º, §5º, que passará a admitir o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas dos entes de Federação, independentemente da justiça competente. Outrossim, o art. 16 terá nova redação, dispondo que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. A única exceção prevista é em caso de improcedência por insuficiência de provas, hipótese em que será admitido o ajuizamento de nova ação fundada em novas provas, por qualquer dos legitimados. Encerrando quaisquer discussões acerca dos efeitos da sentença proferida nas ações coletivas, a proposta contém revogação expressa do art. 2º, da Lei nº. 9.494, que deu a atual redação ao art. 16, da Lei de Ação Civil Pública, o qual, já mencionamos, limita a coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.



#### **IV. EXPOSIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES COLETIVAS PARA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES**

Vimos que o estudo dos elementos das ações com a finalidade de identificá-las e individualizá-las guarda estreita relação com a eficácia da prestação da atividade jurisdicional e da economia processual, mormente para evitar a repetição de demandas. Sempre que isso ocorra, impera a necessidade de reunir as demandas em que se verifique a identidade parcial de seus elementos - caso da conexão e da continência - para julgamento simultâneo e equânime ou, havendo identidade total dos elementos da ação, a extinção da demanda repetida é medida indispensável para garantir a unicidade do provimento jurisdicional sobre determinado conflito que já esteja sendo apreciado pelo Poder Judiciário (litispêndência) ou sobre o qual já tenha havido pronunciamento que deva ser protegido pela imutabilidade e indiscutibilidade (coisa julgada).

Nas demandas coletivas, a identificação dos elementos da ação esbarra em algumas peculiaridades que tornam essa tarefa ainda mais complexa. A começar pelo elemento subjetivo, já que vários são os legitimados para propositura da ação - o que, aliás, enseja discussões sobre quem, dentre os legitimados, teria melhores condições de representar os titulares dos interesses coletivos que se pretende defender, tema esse que foi tratado no Código-modelo de Processo Civil para Ibero-América, mas não tem despertado a preocupação do legislador brasileiro.

À parte essa discussão, que não compreende o foco do presente trabalho, fato é que nas ações que tenham por objeto a tutela de interesses coletivos, o elemento subjetivo da ação pode não ser útil para fins de identificação da demanda, porquanto é possível que duas ações versem sobre a mesma controvérsia, ainda que tenham sido ajuizadas por partes (legitimados) distintas. Por tal razão, a identidade de parte não será determinante para solução dos incidentes processuais e avaliação da ocorrência de repetição de demandas, indicando que a análise deva ser concentrada nos seus elementos objetivos, quais sejam, a causa de pedir e o pedido.

Quando considerado o bem jurídico estimado nas ações coletivas, ele será mais ou menos dotado de especificidades conforme a abrangência dos direitos em lide. Em se tratando dos

interesses tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, sempre que pertencerem a todos, indistintamente (direitos e interesses *difusos*, portanto), o pedido consistirá, na maioria das vezes, em impor ao réu um dever genérico de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Por exemplo, o fabricante de medicamento que ofereça risco à saúde dos consumidores deverá ser condenado a retirá-los do mercado; ao anunciante de publicidade enganosa ou abusiva será imposta a ordem de cessar com sua veiculação; e assim por diante. Evidentemente, isso não exclui a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos direitos difusos lesados, nos termos dos arts. 83, 90 e 101, do CDC, combinado com os arts. 1º, II e 3º, da Lei de Ação Civil Pública. O que se pretende dizer é que a ação coletiva, nesta hipótese, terá a finalidade maior de reprimir de modo genérico a conduta que atente contra os direitos difusos.

Como fundamento de tal pedido, será irrelevante e, mesmo, inviável, a exposição detalhada dos fatos que porventura tenham sido presenciados individualmente e que ensejaram a propositura da ação. Nos exemplos citados, a mera demonstração de que o medicamento que está sendo comercializado é defeituoso, ou de que a publicidade é capaz de induzir os consumidores a erro ou atentar contra valores socialmente respeitados, será suficiente para fazer surgir a necessidade de proteção à saúde de todos e de manter a coletividade e os valores sociais incólumes dos efeitos da publicidade. Da própria narrativa dos fatos decorrerá a consequência jurídica que, numa dedução lógica, levará à conclusão pelo provimento jurisdicional pleiteado e pelo bem jurídico cuja tutela se requer, tudo a ser manifestado no pedido.

Já nas ações que tenham por objeto os interesses disciplinados no art. 81, II, do CDC (*coletivos* em sentido estrito), embora também genérico, o dever que se pretende impor ao réu não será aproveitado por toda a coletividade, mas por um grupo, categoria ou classe que seja titular do direito em lide. A título de exemplo, cite-se uma instituição financeira condenada a excluir cláusula considerada abusiva de seus contratos de adesão, o que atingirá tão somente seus clientes que celebraram ou vierem a celebrar tal contrato; ou, ainda, na situação acima mencionada, do medicamento defeituoso fornecido pelo fabricante, caso não seja sua destinação ao uso comum, mas unicamente ao tratamento de pessoas portadoras de HIV.

Nessas hipóteses, a fundamentação será, antes, destinada a demonstrar a relação jurídica existente e, a partir daí, definir o grupo, categoria ou classe a ser beneficiado pelo resultado da ação coletiva quando do seu julgamento. Todavia, tal como ocorre com a categoria dos direitos *difusos*, também nesses casos a causa de pedir não pretenderá descrever situações individuais, já que elas não terão relevância para a determinação dos direitos que se quer proteger coletivamente, dada a natureza transindividual desses direitos. Da mesma forma, a tutela requerida através do pedido será uma consequência lógica da violação do direito pertencente ao grupo, categoria ou classe.

De outra sorte, os direitos individuais homogêneos carecem de maior explicitação dos fatos constitutivos da relação jurídica, pois serão eles a dar contornos à lesão havida concretamente e, logo, ao provimento que será razoável à parte requerer em benefício dos titulares desses direitos, para proteção do bem jurídico violado. Por isso a esses direitos se denomina *acidentalmente* coletivos (em contraposição aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, que são *essencialmente* coletivos), haja vista que, em sua essência, são individualizáveis em cada situação concreta, porém, por serem afetos a uma pluralidade de titulares, adquirem caráter coletivo e demandam procedimentos compatíveis com tal qualidade para sua tutela.

Seguindo a linha de exemplos que vem sendo utilizada, à família do portador de HIV que veio a óbito após utilização do medicamento por longo período de tempo será assegurada indenização, cujo montante, todavia, não será igual àquele devido a outro portador da doença que tenha adquirido insuficiência renal decorrente do uso do mesmo medicamento. Na hipótese da publicidade enganosa, ao consumidor que é atraído pelo preço do produto anunciado e que, ao comparecer ao estabelecimento do fornecedor verifica que o item é exposto à venda por preço superior, não bastará a suspensão ou alteração da publicidade, sendo-lhe garantido o direito de exigir o cumprimento forçado da oferta, nos termos em que foi veiculada, a teor do art. 35, I, do CDC.

Logo, é possível notar uma gradação entre a necessidade de particularizar a causa de pedir remota (os fatos), que será tanto menor quanto for a indeterminação da coletividade interessada. Em contrapartida, tal necessidade ascenderá quando a pretensão buscada judicialmente

decorrer de situações em que a reunião dos titulares dos direitos tutelados decorra de circunstâncias de fato, as quais são comuns a todos eles (por exemplo, o efetivo uso do medicamento). A esse respeito, Ricardo de Barros Leonel explica a relação existente entre a exposição da causa de pedir nas demandas coletivas e a categoria dos direitos coletivos objeto da controvérsia:

*“(...) é da essência dos próprios interesses em conflito, na hipótese da tutela difusa, que a abstração necessariamente seja maior: a conduta descrita tem ontologicamente amplo espectro de incidência, o que impossibilita, ao menos em linha de princípio, que a inicial da ação traga minúcias não só do comportamento impugnado (ação ou omissão), como ainda do resultado (lesão), que somente se tornam possíveis quanto a tutela colimada em incidência individual”.*<sup>33</sup>

Destarte, nas ações que visam a proteção dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, a causa de pedir deverá ser tão abrangente quanto for a coletividade interessada nos resultados da ação, prevalecendo a individuação do conteúdo de tal elemento da demanda. Isso deverá facilitar o reconhecimento da litispendência entre outras ações coletivas que contenham pretensões fundadas na mesma relação jurídica material, acarretando a extinção delas, ou, ao menos, obrigará a reunião das causas similares (conexas ou continentes) para julgamento conjunto e equânime das demandas. No caso de já ter havido pronunciamento acerca da questão, a tutela porventura concedida, por ser igualmente genérica, poderá ser aproveitada por quaisquer interessados, tornando desnecessária a propositura de novas demandas. Ainda que isso ocorra, será mais simples identificar que a matéria estará protegida pela coisa julgada e, então, extinguir as ações supervenientes. Somente assim será possível alcançar a efetividade da tutela coletiva e a economia processual tão buscadas através da disciplina própria dos processos coletivos.

Alguns esforços importantes nesse sentido já são notados, tais como a interpretação aberta e flexível das regras do processo coletivo sugerida pelo Código-modelo para Ibero-América, a criação do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e do Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, proposta pelo texto da reforma do nosso Código de

---

<sup>33</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In I. TUCCI, José Rogério Cruz e II. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no Processo Civil: (questões polêmicas)*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 148.

Defesa do Consumidor. Sobretudo, o reconhecimento de que a eficácia da decisão proferida em ação coletiva não pode sofrer limitações, muito menos, segundo critérios que não guardam relação com o conceito da coisa julgada, a saber, a competência territorial do órgão prolator. Apesar de tal entendimento ser comum nessas duas inovações legislativas e, até, já ter sido manifestado pelo Superior de Justiça, essa ainda não é questão pacificada.

Por sua vez, nas ações que tenham por objeto a defesa de direitos *individuais homogêneos*, a eficácia da prestação jurisdicional reside, num primeiro momento, na análise da própria adequação da via coletiva para tutela dos interesses lesados. Concluída pela sua adequação, terão maior relevância ao conteúdo da causa de pedir os fatos da vida que fizeram surgir a relação jurídica entre os titulares do direito e aquele que os transgrediu, e na qual se sustenta a pretensão contida no pedido da ação. Em tais demandas, a maior substanciação da causa de pedir não apenas é fundamental para a procedência da ação, mas é também indispensável para assegurar a correta aplicação dos institutos da conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Especialmente, para viabilizar o aproveitamento da sentença por todos os indivíduos que tenham interesse na demanda (observadas, evidentemente, a regra da suspensão das ações individuais), de tal forma a cumprir com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo e viabilizar o exercício dos direitos básicos à facilitação da defesa dos interesses dos consumidores e à efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos.

Não obstante também nessa seara se verifique alguns progressos nas novas tendências legislativas, a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor deixou de contemplar regra trazida pelo Código-modelo e que, a nosso ver, é essencial ao bom andamento da ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Faz-se referência à limitação de os intervenientes discutirem suas pretensões individuais no processo de conhecimento (art. 21, parág. 3º). Isso porque, a demanda coletiva não deve se transformar em palco para discussões irrelevantes à coletividade, pena de tornar inócua a via coletiva eleita. O momento oportuno para tais discussões seria a liquidação e execução da sentença a título individual, quando deverá interessado demonstrar, tão somente, o dano experimentado, o nexo de causalidade e o montante da indenização. Nesse sentido sugere o Código-modelo que, no entanto, não inspirou os redatores da proposta de mudança da legislação consumerista brasileira.



## CONCLUSÃO

Na defesa dos direitos coletivos em juízo, os interesses controvertidos são compartilhados entre uma pluralidade de indivíduos, nem sempre determináveis. A legitimidade para exercício da tutela desses direitos é conferida a entidades públicas e privadas a quem cabe o ônus de representar adequadamente a coletividade, de modo a honrar os compromissos institucionais assumidos perante os consumidores, no caso das entidades destinadas à defesa dessa categoria.

Essas características gerais das ações coletivas já denotam grandes diferenças entre elas e as demandas individuais e, logo, a necessidade de um procedimento específico que seja compatível com a tutela coletiva, viabilizando a concretização do direito de ação de forma apropriada.

Não se pode olvidar que a tutela coletiva é um mecanismo indispensável à solução dos conflitos em massa surgidos na sociedade moderna, que nas relações de consumo foram intensificados pela despersonalização dos sujeitos que as integram. Aliás, a própria facilitação da defesa dos interesses dos consumidores e a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais por eles experimentados somente alcançarão a plenitude quando realizada sua tutela individual e coletivamente. É, pois, inimaginável que o Poder Judiciário pudesse absorver tantas demandas quantas fossem as transgressões dos direitos dos consumidores individualmente considerados – conquanto existam as ações coletivas, seu uso desacertado ainda é um dos grandes fatores de ineficácia da prestação jurisdicional aos consumidores.

Pressuposto para a que a tutela coletiva seja, verdadeiramente, eficaz, além da sua utilidade no caso concreto e da predominância das questões comuns sobre as individuais, é a adequada exposição da matéria que será levada a conhecimento do juízo e a coerência entre esta e o apelo que se faz para obter o provimento jurisdicional e proteger o bem jurídico tutelado pelas leis.

A depender da categoria de direitos envolvidos na demanda coletiva, dentre difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, a descrição dos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) e fáticos (causa de pedir remota) carecerá de maior ou menor detalhamento para concluir pela pretensão encerrada no pedido.

Quando se tratem de direitos transindividuais que pertençam a uma coletividade de pessoas indetermináveis ou, então, a um grupo, categoria ou classe ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (os difusos e coletivos em sentido estrito), a causa de pedir será dotada de maior nível de abstração, tanto em relação à conduta praticada pelo infrator, como acerca da lesão sofrida pelos titulares dos direitos tutelados.

Se, por outro lado, estivermos diante de direitos que não são, em sua essência, coletivos, mas que acidentalmente reuniu um grupo de pessoas por serem tais direitos de origem comum (os direitos individuais homogêneos), nesta hipótese a causa de pedir deverá trazer as circunstâncias de fato individualizadoras da relação jurídica e das consequências da conduta impugnada.

Além de estar diretamente relacionada ao conteúdo da demanda e aos limites em que a atividade jurisdicional poderá ser exercida pelo Estado-juiz (porquanto esta deva ser provocada pelos interessados, em conformidade com o princípio constitucional da inércia da jurisdição), a causa de pedir é ainda elemento determinante para a identificação das demandas e para a solução de conflitos processuais.

Nessa linha, nas ações destinadas à defesa coletiva dos consumidores, a compatibilização entre o conteúdo da causa de pedir e os interesses em lide é imprescindível para que demandas conexas ou continentes sejam reunidas e simultaneamente julgadas. Ou, então, sejam as demandas idênticas extintas, se verificada a litispendência ou a coisa julgada.

A finalidade perseguida é de evitar julgamentos contraditórios, bem como a rediscussão de matéria já atingida pela prestação jurisdicional (em andamento ou encerrada), e, conseqüentemente, garantir a segurança jurídica nas relações intersubjetivas. Outrossim, de

viabilizar o aproveitamento, por todos os interessados, das decisões proferidas nas ações coletivas intentadas para defesa dos consumidores, permitindo o alcance da economia processual que se espera obter com a tutela coletiva.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro – Um novo ramo do direito processual*. São Paulo : Saraiva, 2003.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Manual de processo coletivo. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de segurança*. Curitiba : Juruá, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 21 ed. São Paulo : Malheiros, 2005.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo : Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil coletivo. Um modelo para países de direito escrito*. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). **Processo civil coletivo**. São Paulo : Quatier Latin, 2005, p. 757-776.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A problemática dos interesses difusos*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo : Max Limonad, 1984, p. 29-45.

\_\_\_\_\_. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 5, n. 97, p. 9-15, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini ... [et. al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8.ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2004.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. *O processo civil coletivo e as condições da ação*. Dissertação de Doutorado. São Paulo : pontificia Universidade Católica, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In: TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). **Causa de pedir e pedido no Processo Civil: (questões polêmicas)**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Causa de pedir e pedido*. O Direito Superveniente. 1 Ed. São Paulo : Editora Método, 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual do processo coletivo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

LUCCON, Paulo Henrique dos Santos ... [et. al.]. *Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência)*. In: LUCCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela coletiva – 20 anos da LACP e do FDDD e 15 anos do CDC**. São Paulo : Atlas, 2006, p. 184-199.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed.. São Paulo : Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1931 – *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. ver. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44 ed.. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). *Causa de pedir e pedido no Processo Civil: (questões polêmicas)*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.